

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

CATHERINE CAROLITA FRONZA

**A (I)LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA NO REQUERIMENTO DA
FALÊNCIA DO DEVEDOR TRIBUTÁRIO**

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

CATHERINE CAROLITA FRONZA

**A (I)LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA NO REQUERIMENTO DA
FALÊNCIA DO DEVEDOR TRIBUTÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mayerle

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A (I)LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA NO
REQUERIMENTO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR TRIBUTÁRIO”**, elaborada pelo(a)
acadêmico(a) CATHERINE CAROLITA FRONZA, foi considerada

☐ APROVADA

☐ REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 06 de Maio de 2023.

Catherine Carolita Fronza
Acadêmica

A toda comunidade acadêmica, que de alguma forma irá usufruir da presente pesquisa e a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo dom da vida e por me permitir chegar a essa tão sonhada etapa, conclusão do curso de direito.

Aos meus pais, Zildoney Fronza e Margarete Fraga Fronza que não mediram esforços para me permitir chegar até aqui. Que me abraçaram quando precisei, que choraram de alegria e tristeza junto comigo durante toda a graduação, que sempre me incentivaram e nunca me deixaram desistir. Obrigada pai e mãe por todo o apoio. Vocês são exemplos! Me orgulho cada vez mais de tê-los como pais e agradeço todos os dias por tanto amor e carinho.

Ao meu namorado Tiago Steinheuser, que está ao meu lado a pouco mais de 5 anos e que esteve comigo em todos os momentos bons e ruins durante a graduação, que me compreendeu nos piores momentos e dividiu comigo alegrias contagiantes. Você deixou o caminho mais leve, sem seu apoio, compreensão e companheirismo, com certeza a trajetória até aqui seria mais cansativa e desanimadora.

Ao meu irmão Everton Fronza por todo apoio e incentivo e ao meu afilhado Isaque Fronza, que tão pequenininho já me ensinou e muito sobre a vida e sobre o amor. A toda a minha família, que sempre esteve comigo e torceu pelo meu sucesso.

Agradeço a MKS Advocacia Empresarial, minha segunda casa a pouco mais de 2 anos. Em especial, agradeço ao Dr. Felipe Ribeiro Vieira Gomes por me conceder a oportunidade de trabalhar ao seu lado e por ter me ensinado tanto sobre a vida e sobre o direito, me sinto honrada em trabalhar com um profissional tão zeloso, és exemplo a ser seguido, serei eternamente grata por cada ensinamento.

Por fim, agradeço ao meu orientador, professor Daniel Mayerle e ao meu coorientador, professor Joacir Sevegnani, por toda dedicação e atenção ao me auxiliarem na elaboração do presente trabalho. Vocês são exemplos de profissionais. Me sinto honrada em tê-los como mestres e orientadores desta pesquisa.

Este trabalho é um pouco de cada um de vocês. Serei eternamente grata.

RESUMO

Muito se discute, na doutrina e na jurisprudência pátria acerca da legitimidade ou ilegitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário. Para parte dos estudiosos sobre o tema, carece a Fazenda Pública de legitimidade para o requerimento da falência, tendo em vista ser credor privilegiado e possuir instrumento próprio para a cobrança do débito tributário, qual seja, a execução fiscal. Para outra corrente, a Fazenda Pública deve ser considerada legítima uma vez que inexistente vedação expressa na Lei n. 11.101/2005 para o requerimento da falência pelo credor fiscal. Neste contexto, o objetivo principal do presente Trabalho de Conclusão de Curso é investigar acerca da legitimidade ou ilegitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário, utilizando-se do método indutivo, através do procedimento monográfico e coleta de dados por meio da pesquisa bibliográfica. Primeiramente foram abordados os principais pontos acerca da insolvência jurídica e do instituto da falência. Após, foram demonstrados aspectos referentes à constituição do crédito tributário, até a sua cobrança por intermédio de processo de execução fiscal e por fim, foram abordados aspectos favoráveis e contrários a legitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário, com a análise de execuções fiscais em trâmite perante o TRF4 e TJSC. Concluiu-se que a Fazenda Pública não possui legitimidade ativa para o requerimento da falência do devedor tributário com base nas hipóteses previstas no art. 94 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que possui mecanismo próprio para a cobrança do crédito tributário, qual seja a execução fiscal regulamentada pela Lei 6.830/1980. Entendimento diverso afetaria e muito o desenvolvimento da atividade empresarial e o respeito ao princípio da preservação da empresa, elementos essenciais para o desenvolvimento econômico e social do País.

Palavras-chave: Devedor Tributário. Falência. Fazenda Pública. Ilegitimidade. Legitimidade.

ABSTRACT

Much is discussed, in the doctrine and jurisprudence of the country, about the legitimacy or illegitimacy of the Public Treasury in filing for bankruptcy of the tax debtor. For part of the experts on the subject, the Public Treasury lacks legitimacy to file for bankruptcy, considering that it is a privileged creditor and has its own instrument for the collection of the tax debt, that is, the tax foreclosure. For another current, the Public Treasury must be considered legitimate since there is no express prohibition in Law 11.101/2005 for the filing of bankruptcy by the tax creditor. In this context, the main objective of this Course Completion Work is to investigate the legitimacy or illegitimacy of the Public Treasury in the petition for bankruptcy of the tax debtor, using the inductive method, through the monographic procedure and data collection through the research bibliography. First, the main points about legal insolvency and the institution of bankruptcy were addressed. Afterwards, aspects related to the constitution of the tax credit were demonstrated, until its collection through the tax execution process and finally, aspects favorable and contrary to the legitimacy of the Public Treasury in the petition for bankruptcy of the tax debtor were discussed, with the analysis of tax foreclosures pending before the TRF4 and TJSC. It was concluded that the Public Treasury does not have active legitimacy for filing for bankruptcy of the tax debtor based on the hypotheses provided for in art. 94 of Law 11,101/2005, considering that it has its own mechanism for the collection of tax credits, which is the tax enforcement regulated by Law 6,830/1980 and a different understanding would greatly affect the development of business activity and respect for the principle of preservation of the company, essential elements for the economic and social development of the country.

Keywords: Bankruptcy, Public Treasury, Illegitimacy, Legitimacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART Artigo

CADIN Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal

CDA Certidão de Dívida Ativa

CPC Código de Processo Civil

CTN Código Tributário Nacional

CJF Conselho da Justiça Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ILMO Ilustríssimo

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

LEF Lei de Execução Fiscal

SISBAJUD Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TFR Tribunal Federal de Recursos

TJSC Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TRF4 Tribunal Regional Federal da 4ª Região

LISTA DE GRÁICOS

Gráfico 01 - Casos novos de Execução Fiscal no 1º Grau do TRF4 e no TJSC

Gráfico 02 - Casos pendentes de Execução Fiscal no 1º Grau do TRF4 e no TJSC

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CARACTERIZAÇÃO DA INSOLVÊNCIA JURÍDICA PERANTE A LEI Nº 11.101/2005 .14	14
2.1 INSTITUTO DA FALÊNCIA.....	15
2.2 MECANISMOS DETERMINANTES DA INSOLVÊNCIA JURÍDICA.....	16
2.2.1 Impontualidade Injustificada.....	17
2.2.2 Execução Frustrada.....	19
2.2.3 Atos De Falência	20
2.3 INSOLVÊNCIA EMPRESÁRIA	22
2.4 PRETENSÃO FALIMENTAR	24
2.5 PROCESSO PRÉ - FALIMENTAR	26
3 O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	29
3.1 CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	30
3.2 FORMAS DE SUSPENSÃO, EXCLUSÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .34	34
3.3 COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	38
4 (I)LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA NO REQUERIMENTO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR TRIBUTÁRIO	44
4.1 ASPECTOS FAVORÁVEIS A LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA	45
4.2 ASPECTOS CONTRÁRIOS A LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA	50
4.3 ANÁLISE DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE NO TRF4 E TJSC À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA.....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso possui como objeto a análise da legitimidade ou ilegitimidade da Fazenda Pública para o requerimento da falência do devedor tributário.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se a Fazenda Pública possui legitimidade ou ilegitimidade para requerer a falência do devedor tributário.

Os objetivos específicos são: a) verificar os principais aspectos do instituto da falência, desde a caracterização da insolvência jurídica até a decretação da quebra; b) demonstrar o procedimento para a constituição do crédito tributário, desde o nascimento da obrigação tributária até o lançamento, inscrição em dívida ativa e cobrança por intermédio de execução fiscal; c) analisar a legitimidade ou ilegitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário.

Na delimitação do tema, levanta-se o seguinte problema: A Fazenda Pública possui legitimidade ou ilegitimidade para o requerimento da falência do devedor tributário?

Para o equacionamento do problema, discute-se tal hipótese: supõe-se que a Fazenda Pública não possui legitimidade para requerer a falência do devedor tributário, tendo em vista ser credora privilegiada e possuir instrumento próprio, com legislação específica para a cobrança do crédito tributário inadimplente, qual seja o procedimento previsto na Lei nº 6.830/1980 que trata da execução fiscal.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; já o de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema ampara-se na ampla discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da legitimidade ou ilegitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário, sendo que o tema ainda não possui entendimento pacificado, o que torna relevante a discussão no âmbito acadêmico acerca dos

aspectos favoráveis e contrários a legitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência quando enquadrada como credora.

Inicialmente no capítulo 1, tratar-se-á acerca da caracterização da insolvência jurídica perante a Lei nº 11.101/2005, discorrendo-se acerca dos principais pontos relacionadas ao instituto da falência, passando-se a análise dos mecanismos determinantes da insolvência jurídica, considerações sobre a insolvência empresarial e a pretensão falimentar até chegar a análise da processualística pré-falimentar.

O segundo capítulo irá tratar acerca da constituição do crédito tributário, abordando aspectos relacionados ao nascimento da obrigação tributária e desenvolvimento até o efetivo lançamento, bem como serão analisadas as hipóteses de suspensão, exclusão e extinção do crédito tributário e por fim tratar-se-á de aspectos relacionados à cobrança do crédito tributário inadimplente.

O 3º capítulo, dedica-se a discorrer acerca dos aspectos favoráveis e contrários a legitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário, buscando sucinta análise dos processos de execução fiscal em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que abrange o Estado de Santa Catarina, bem como em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional da Justiça, para uma análise pormenorizada à luz dos princípios da preservação da empresa e da livre concorrência.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso se encerra com as considerações finais, onde serão abordados os pontos principais da pesquisa e dos estudos realizados para análise acerca da legitimidade ou ilegitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário.

2 CARACTERIZAÇÃO DA INSOLVÊNCIA JURÍDICA PERANTE A LEI Nº 11.101/2005

As obrigações civis, compreendidas como as relações jurídicas de crédito/débito nascem para serem solvidas. Ocorre que, nem sempre uma obrigação jurídica encontra solução adequada, qual seja, a satisfação do crédito ou o adimplemento voluntário do débito correspondente. Ante o inadimplemento, a relação jurídica firmada passa a ser conflituosa, necessitando muitas vezes de amparo judicial.¹

Pressupõe-se que o patrimônio ativo da pessoa que contrai para si obrigações perante terceiros, tenha capacidade econômica para suportar o seu adimplemento. Essa capacidade pode ser compreendida pelo termo solvabilidade, que é a qualidade patrimonial específica de ter meios para o adimplemento, voluntário ou forçado, das obrigações existentes contra si.²

No âmbito empresarial, quando uma empresa está em crise, deve-se efetuar a distinção entre crise econômica, financeira e patrimonial. A crise econômica é compreendida como sendo a retração nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária, ou seja, a diminuição da aquisição dos produtos pelos consumidores. A crise financeira revela-se quando a sociedade empresária não tem mais caixa para honrar seus compromissos, deixando de cumprir com as obrigações contraídas. E por fim, tem-se a crise patrimonial, denominada também de insolvência, isto é, a insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do passivo.³

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, a crise da empresa pode ser fatal:

[...] A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional [...].⁴

¹ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 3.

² MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 4.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, ps.51-52.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.12.

Quando uma empresa é atingida por uma crise irrecuperável, não há outro caminho senão a liquidação patrimonial, tendo em vista que a manutenção de uma empresa inviável no mercado, pode gerar prejuízos ainda maiores.⁵ Fábio Ulhoa Coelho afirma, que “[...] quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores [...]”.⁶

Em tais casos, se faz necessária a liquidação patrimonial da empresa que pode se dar por iniciativa do próprio empresário ou sócios da sociedade empresária, com a baixa regular da empresa junto aos órgãos competentes, por exemplo, ou pode ocorrer através da liquidação forçada, a ser instaurada por intermédio de um processo de falência⁷, cujo principais aspectos serão abordados nos tópicos seguintes.

2.1 INSTITUTO DA FALÊNCIA

A falência é o procedimento pelo qual se declara a insolvência empresarial e dá solução a ela, liquidando o patrimônio ativo e saudando o patrimônio passivo do falido.⁸

Acerca do instituto da falência, ensina Campinho:

A falência revela-se como o conjunto de atos ou fatos que exteriorizam, ordinariamente, um desequilíbrio no patrimônio do devedor. O instituto da falência faz emergir um complexo de regras, estabelecidas com o escopo de disciplinar e oferecer uma solução a esse desequilíbrio verificado, revelador de um estado de insolvência do devedor, que não possui patrimônio capaz de atender ao cumprimento a contento de suas dívidas [...].⁹

⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial V3 - Falência e recuperação de empresas**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/>. Acesso em: 29 out. 2022, p. 15

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 238.

⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial V3 - Falência e recuperação de empresas**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/>. Acesso em: 29 out. 2022, p. 15

⁸ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 201.

⁹ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 29 out. 2022, p. 10

Como visto, a insolvência pode ser compreendida no âmbito da insolvência patrimonial, financeira ou econômica. No ordenamento jurídico pátrio, não se faz necessário que o requerente da quebra demonstre um destes estados patrimoniais do devedor para a instauração da execução concursal falimentar, de outro norte, não se livra da quebra e da execução concursal aquele que, eventualmente, demonstrar superioridade do ativo em relação ao passivo.¹⁰

Assim, a falência é um estado jurídico instituído para solucionar as relações derivadas de um agente econômico inviável, com base no tratamento igualitário dos seus credores.¹¹ O tratamento igualitário dos credores se dá por intermédio da execução coletiva do empresário ou da sociedade empresária insolvente, seus elementos e seus ritos são definidos pela lei nº 11.101/2005.¹²

Para fins de decretação da quebra, a insolvência não está atrelada a um determinado estado patrimonial, mas sim à ocorrência de um dos fatos previstos no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005 como ensejadores da quebra, desse modo, a insolvência utilizada como pressuposto da execução coletiva é presumida¹³, conforme será delineado a seguir, através da análise dos mecanismos determinantes da insolvência jurídica.

2.2 MECANISMOS DETERMINANTES DA INSOLVÊNCIA JURÍDICA

Conforme visto, para que seja decretada a falência do devedor, não se faz necessária a demonstração inequívoca, nela compreendida a verificação contábil e matemática, de que o patrimônio ativo do empresário ou da sociedade empresária não é capaz de saldar, por insuficiência de recursos econômicos, financeiros ou patrimoniais, as obrigações que constituem o passivo.¹⁴

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.341..

¹¹ FAZZIO JR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8º ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 29 out. 2022. p. 153

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.12.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.341..

¹⁴ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021 , p. 203.

Acerca dos pressupostos legais para a decretação da falência, ensina Sacramone:

A constatação da insolvabilidade econômica, dessa forma, foi feita por presunção legal, diante de situações jurídicas que normalmente ocorrem quando essa insolvabilidade econômica está presente. Na falência, presume-se de forma absoluta que o empresário devedor, diante do preenchimento dos pressupostos legais da impontualidade injustificada, execução frustrada ou prática de atos falimentares, não possui bens suficientes para satisfazer suas obrigações. Trata-se de uma insolvência jurídica, imposta quando presentes os requisitos objetivos do art. 94 da LRRF.¹⁵

Assim, somente quando presentes os pressupostos legais, neles compreendidos a legitimidade, a insolvência jurídica e a declaração judicial do estado de insolvência, é que haverá a falência, tal situação não pode ser confundida com a constatação de mera inadimplência do empresário ou da sociedade empresária.¹⁶ Desse modo, passa-se a análise dos pressupostos legais que ensejam o pedido de falência.

2.2.1 Impontualidade Injustificada

O primeiro caso previsto no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a presunção do estado de insolvência se dá com a impontualidade injustificada, quando o empresário ou sociedade empresária, sem relevante razão de direito não paga, na data do vencimento, obrigação líquida materializada em título protestado, cuja soma não ultrapasse 40 salários-mínimos na data do pedido de falência¹⁷.

Acerca da impontualidade injustificada, ensina Fábio Ulhoa Coelho:

A impontualidade injustificada, característica da falência, deve referir-se a obrigação líquida, entendendo-se assim a representada por um título executivo, judicial ou extrajudicial, protestado. qualquer dos títulos que legitimem a execução individual, de acordo com a legislação processual civil pode servir de base à obrigação a que se refere a impontualidade caracterizadora da falência (§3º do dispositivo em comento). Trata-se de

¹⁵ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 470. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

¹⁶ NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 9. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

¹⁷ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 203.

critério formal da lei: só dá ensejo à falência, por esse fundamento, a impontualidade referente a obrigação líquida documentada num título executivo judicial ou extrajudicial devidamente protestado¹⁸.

A obrigação precisa ser líquida, certa e exigível para dar ensejo à falência. Compreende-se como líquida a prestação que é certa, quanto a sua existência, e determinada, quanto ao seu conteúdo. Perfectibilizada a condição ou o termo sem o adimplemento da obrigação, ela se torna exigível e poderá subsidiar, cumulada com os demais requisitos, um pedido de falência. A obrigação certa e determinada, precisa estar lastreada em título executivo judicial ou extrajudicial previstos no código processual civil.¹⁹

Ademais, o devedor só poderá ter a sua falência decretada se for inadimplente com pelo menos 40 salários-mínimos. É admissível que os credores se reúnem em litisconsórcio ativo para, somando os seus créditos, alcançarem o patamar definido pelo legislador. Caso o título ou a soma dos títulos executivos não cheguem a 40 salários-mínimos, o credor deverá mover em face do devedor uma execução judicial simples, sem se valer do instituto da falência.²⁰

Por fim, exige-se protesto do título para demonstrar a impontualidade do devedor, e é em decorrência da necessidade de demonstração da impontualidade injustificada, que se exige o protesto independentemente da qualidade do título executivo.²¹

Negrão, acerca das peculiaridades do protesto para fins falimentares, ensina:

A respeito do instrumento de protesto, assim proclama a jurisprudência quanto às situações mais comuns: (a) título com sustação de protesto, porque é impossível, durante o período de sustação de protesto, o pedido de quebra; (b) formalidades da notificação: Súmula 361 do STJ, julgada em 10 de setembro de 2008: “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu”. No Tribunal de Justiça de São Paulo encontra-se em vigor a Súmula 52, explicitando o local de entrega da notificação: “Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada”; (c) protesto comum e especial: a Súmula 41 do TJSP

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.343.

¹⁹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência**. Rio do Sul: Editora Saraiva, 2021. p. 245. E-book. ISBN 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.342.

²¹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Rio do Sul: Editora Saraiva, 2021. p. 246. E-book. ISBN 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

consolida o entendimento jurisprudencial, no sentido de que “o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência”²².

A ausência dos requisitos de certeza, liquidez ou exigibilidade, implica no indeferimento do pedido de falência, sendo necessário de igual sorte, a instrução do pedido com os títulos executivos originais ou cópias, acompanhados, em qualquer forma, do competente instrumento de protesto nos termos do art. 94, inciso §3º da Lei nº 11.101/2005²³. Caso o credor não preencha os requisitos citados, poderá ainda valer-se das hipóteses de execução frustrada e atos de falência, que serão melhor delineadas a seguir.

2.2.2 Execução Frustrada

Será decretada a falência do empresário ou da sociedade empresária que, executado por qualquer quantia, não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora dentro do prazo legal. Trata-se de mecanismo determinante da falência, previsto no artigo 94, inciso II da Lei nº 11.101/2005.²⁴

Se está sendo movida em face do devedor uma execução individual, pressupõe-se que ele não pagou, no vencimento, obrigação líquida, certa e exigível, de modo que, se não nomeou bens à penhora, sinaliza-se que talvez, não tenha meios para garantir a execução, sendo presumida a insolvabilidade do executado, o que permite a decretação da falência.²⁵

Sobre a execução frustrada e a presunção de insolvência do executado, entende Fazzio Jr.:

O resultado concreto da execução, quando positivo, é a satisfação do credor, ou seja, a atuação da sanção. Quando negativo, o credor resta insatisfeito. Execução frustrada é, pois, a improdutiva, insatisfatória. É a tentativa infrutífera encetada pelo credor, no sentido de dar atuação à sanção, de densificar a exigibilidade do título. É a falta de prestação do agente econômico devedor em face da exigência do credor. É a não obtenção do bem devido. A presunção de insolvência, aqui, repousa na ideia de que o agente econômico

²² NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 15. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553620537/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

²³ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 204.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 02 de Novembro de 2022; art. 94, inciso II.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.343.

devedor não obedece ao comando executivo porque não pode fazê-lo. Da execução singular frustrada, como sintoma de insolvência apto a emular o estado de falência, trata o art. 94, inciso II.²⁶

Citado no processo de execução, o devedor possui o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento do débito, conforme prevê o art. 829 do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento dentro do prazo legal, não tenha bens para serem penhorados e, intimado, não apresente bens à penhora, pode ser instruído, conforme dito, o pedido de falência. Para tanto, se faz necessária a expedição de certidão da execução frustrada, que deverá indicar o decurso do prazo sem pagamento e a falta de nomeação de bens à penhora.²⁷

Ademais, o pedido de falência com base em execução frustrada exige como requisito, a certidão do juízo da execução nos termos citados, não demanda protesto ou justificação da origem do débito. A execução frustrada, por si só, já é grave o suficiente para ensejar a falência do devedor. Após o pedido de falência em autos apartados, ocorrerá a suspensão do processo executivo, sob pena de nulidade em eventual processamento simultâneo da execução individual e do processo de falência.²⁸

A seguir serão apresentados os atos de falência, que ensejam a decretação de quebra e não estão relacionados, diretamente, com crédito inadimplido.

2.2.3 Atos De Falência

O art. 94, inciso III da Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de decretação da falência do empresário ou da sociedade empresária quando praticados os denominados atos de falência. Os atos de falência são comportamentos que são praticados pelo empresário individual ou por representante legal da sociedade

²⁶ FAZZIO JR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 174. E-book. ISBN 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

²⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 39.

²⁸ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 206.

empresária, que encontra-se em estado de insolvência econômica, ou seja, com o ativo inferior ao passivo, é absoluta presunção de insolvência.²⁹

Mamede trata os atos de falência com o seguinte entendimento:

Presume-se que, ao praticar tais atos, o devedor demonstra indícios fortes de que está insolvente; ademais, sua prática, em si, não é compatível com o exercício seguro, duradouro, prudente, de atividade negocial. Determinadas ações (comissivas ou omissivas) praticadas no exercício da empresa representam grande risco de solvabilidade – mesmo quando a empresa não está em situação de efetiva insolvência, legitimando credores ou, mesmo, sócios que não estejam no exercício da administração societária, de recorrerem ao pedido de falência.³⁰

Por vezes, os empresários individuais e os sócios das sociedades empresárias iniciam atos de dissipação do patrimônio social, prejudicando os credores, em outros casos, em decorrência da insolvência patrimonial, abandonam o estabelecimento empresarial e operam de maneira clandestina. Tais atos são realizados, em geral, para esquivar-se de uma decretação de falência precoce.³¹

Caso a falência seja requerida com base nos atos de falência, previstos nas alíneas do inciso III do art. 94, é permitido ao requerente demonstrar a causa falimentar após a distribuição do pedido em juízo, na fase de instrução probatória, devendo, é claro, indicar os meios probatórios que darão validade aos fatos que alega.³²

Assim, encerram-se as considerações acerca dos mecanismos determinantes para a insolvência jurídica, que desencadeiam, conforme exposto, a presunção de insolvência do empresário e da sociedade empresária, passando-se a análise, no tópico a seguir, acerca da insolvência do empresário ou da sociedade empresária.

²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.345.

³⁰ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 206.

³¹ FAZZIO JR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 174. E-book. ISBN 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

³² NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 39.

2.3 INSOLVÊNCIA EMPRESÁRIA

O art. 1º da Lei nº 11.101/2005, prevê expressamente a disciplina da recuperação judicial, extrajudicial e da falência ao empresário e à sociedade empresária.³³

Conforme já abordado, a falência é um estado jurídico de insolvência presumida do empresário ou da sociedade empresária, ou seja, é indispensável que o devedor, para ser alvo do processo falimentar, apresente condição de empresário, seja ele regular ou irregular, uma vez que o instituto falimentar tutela exclusivamente às situações de crise econômica - financeira empresarial.³⁴

Para a identificação do empresário ou da sociedade empresária, deve-se conceituar, primeiramente, a empresa, que é tida como sendo a atividade exercida com o objetivo de obtenção de lucros, através do fornecimento de bens ou serviços, gerados mediante a organização dos fatores de produção.³⁵

O empresário por sua vez, é conceituado pelo próprio código civil, que aborda, em seu art. 966 a seguinte definição: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços³⁶”.

Acerca da conceituação de empresário e empresa, ensina Marcelo Sacramone:

Pelo conceito jurídico de empresário, depreende-se que se caracteriza como o sujeito da atividade. Ao contrário do conceito popularmente difundido, empresário não se identifica juridicamente com o sócio ou com o administrador de uma pessoa jurídica. Empresário é o próprio agente que realiza os atos. Do mesmo modo, o conceito vulgar de empresa não se identifica com o seu conceito jurídico. Enquanto habitualmente se conceitua empresa como a pessoa jurídica que desenvolve a atividade (o que juridicamente se identifica como empresário), em termos técnicos a empresa é predominantemente a própria atividade desenvolvida pelo empresário. A

³³ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 02 de Novembro de 2022; art. 1º.

³⁴ NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 22.

³⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.345.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 10. 406 de 10 de Janeiro de 2002**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 de Novembro de 2022; art. 966.

empresa, como atividade, portanto, será desenvolvida pelo empresário, como sujeito que pratica os atos³⁷.

Assim, conclui-se que sociedade empresária é aquela que explora sua atividade de forma empresarial, ou seja, de forma organizada. Desse modo, quando não houver a exploração econômica de uma atividade de forma organizada, não há que se falar em sociedade empresária.³⁸

Em decorrência das especificidades do sistema jurídico empresarial, é que justifica-se submeter a insolvência empresarial a um regime próprio. Ocorre que, há empresas que não se submetem, por expressa previsão legal, ao regime especial de insolvência empresária, tendo a sua regência em lei específica.³⁹

O art. 2º da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente, em seus incisos I e II, respectivamente, que a lei de recuperação judicial e falência não se aplica a empresa pública e sociedade de economia mista, bem como a instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outra igualmente equiparadas.⁴⁰

As empresas listadas no artigo em testilha, apesar de produzirem e exercerem a circulação de bens e serviços de forma organizada, estão excluídas total ou parcialmente da lei de falências. Em relação às hipóteses do inciso I do mencionado artigo, tem-se a exclusão absoluta de tais sociedades, quanto ao inciso II, a Lei de Falência aplicar-se-á de forma subsidiária.⁴¹

Assim sendo, aplica-se ao devedor empresário ou sociedade empresária personificada ou de fato, nos termos aqui delineados, o procedimento de liquidação patrimonial forçada daquele que encontra-se presumidamente insolvente, através do

³⁷ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Rio do Sul: Editora Saraiva, 2021. p. 62. E-book. ISBN 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.49 - 50.

³⁹ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 12.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 02 de Novembro de 2022; art. 2º.

⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, ps. 53 - 54.

instituto da falência⁴², que conforme será melhor delineado a seguir, possui legitimados e ritos especiais.

2.4 PRETENSÃO FALIMENTAR

Conforme visto, a falência é instituto aplicado apenas a empresários ou sociedades empresárias, sendo estes configurados como legitimados passivos para o feito falimentar. De igual modo, o pedido de quebra de um empresário ou sociedade empresária não pode ser formulado por qualquer pessoa, mas apenas por aqueles que a lei autoriza⁴³. Os legitimados ativos para o feito falimentar estão previstos no art. 97 da Lei nº 11.101/2005.

O primeiro legitimado ativo para o feito falimentar é o próprio devedor, com o pedido de autofalência. A lei falimentar impõe ao devedor insolvente, a responsabilidade de requerimento da própria falência, quando entender ser inviável o pedido de recuperação judicial. A ausência do pedido de autofalência pelo devedor não possui medida sancionatória.⁴⁴

Quando se tratar de autofalência de sociedade empresária, deve-se atentar a capacidade para o requerimento de autofalência em nome da sociedade, é necessário que o requerente tenha plenos poderes atribuídos para tanto, por meio de contrato social ou por mera deliberação dos sócios sobre o tema.⁴⁵

Nos casos de morte do empresário individual, é legitimado para o requerimento da falência o cônjuge supérstite, qualquer herdeiro ou o inventariante, respeitado o prazo decadencial de um ano, contado da morte do devedor. O prazo é instituído para evitar possível prolongação indesejada do processo de inventário⁴⁶.

⁴² TOMAZETTE, MARLON. **CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.p. 137. E-book. ISBN 9786555595628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁴³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso De Direito Empresarial V 3 - Falência E Recuperação De Empresas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.p. 152. E-book. ISBN 9786555595628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/>. Acesso em: 04. nov. 2022.

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 353.

⁴⁵ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021 , p. 218

⁴⁶ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Rio do Sul: Editora Saraiva, 2021. p. 482. E-book. ISBN 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

Acerca do pedido de falência pelo cônjuge, herdeiro ou inventariante, Mamede faz as seguintes considerações:

Diante da gravidade da situação e da necessidade de proteção aos credores (no todo e, principalmente, àqueles que sejam titulares de créditos privilegiados), o legislador optou por uma legitimação ativa ampla, que não se limita à pessoa do inventariante – responsável que é pelo procedimento da sucessão causa mortis –, mas alcança o cônjuge sobrevivente (seja meeiro, seja herdeiro) e qualquer herdeiro do devedor. Essa legitimação alargada pode conduzir a conflitos. Assim, se meeiro e herdeiros não estão acordes com o pedido, ele será contencioso, assumindo os discordantes a posição de réus, podendo contestar o pedido e demonstrar a inexistência da insolvência empresarial, e utilizar-se, inclusive, da faculdade de pedir a recuperação judicial da empresa.⁴⁷

O legislador permite ainda o requerimento da falência pelo sócio - cotista ou acionista. Tal hipótese não pode ser confundida com o pedido de autofalência, visto alhures. Trata-se aqui de pedido que tem cabimento quando, por exemplo, a maioria dos sócios não entende como cabível o pedido de autofalência, no entanto, um dos sócios minoritários vê como necessária a instauração do concurso de credores.⁴⁸

Mamede ensina: “[...] A autofalência é pedida pela sociedade, na pessoa de quem a representa. Em oposição, o pedido formulado pelo sócio caracteriza pretensão da falência de terceiro [...]”⁴⁹, sendo assim considerados, institutos distintos.

Por fim, o legislador traz à baila a hipótese que abrange qualquer credor. Para o requerimento da falência com base neste dispositivo, o credor precisa comprovar a sua qualidade, com respaldo nos mecanismos determinantes da insolvência, previstos no artigo 94 da lei nº 11.101/2005.⁵⁰

Na hipótese de tratar-se de credor empresário com domicílio, se faz necessária a demonstração do Registro Público de Empresas, de modo que o empresário irregular pode ter sua falência decretada, entretanto, não possui legitimidade para requerer a falência de outro empresário.⁵¹

⁴⁷ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 218

⁴⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 353.

⁴⁹ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 219

⁵⁰ FAZZIO JR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 204. E-book. ISBN 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

⁵¹ NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 30.

A hipótese em análise é passível de inúmeras discussões, principalmente no que tange a legitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência, na modalidade de qualquer credor. Essa situação será melhor abordada no capítulo três da presente monografia.

2.5 PROCESSO PRÉ - FALIMENTAR

Até o momento verificou-se acerca da insolvência empresarial, os mecanismos determinantes da insolvência e os legitimados ativos e passivos para o feito falimentar. Resta agora, tecer breves considerações acerca da processualística do feito falimentar.

O rito processual da falência é dividido basicamente em duas etapas, a fase pré-falimentar, de natureza cognitiva, destinada à constituição do estado falimentar e a segunda etapa, de fase executiva, destinada a liquidação do patrimônio do devedor.⁵² Tratar-se-á na presente monografia apenas da etapa pré-falimentar do processo de falência.

O pedido de falência, elaborado por um dos legitimados legais, deverá ser destinado ao juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil, tal previsão, expressa no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, se impõe aos casos em que o empresário individual ou a sociedade empresária exploram mais de um estabelecimento.

Acerca da definição de principal estabelecimento, ensina Mamede:

A opção pelo principal estabelecimento tem por objetivo evitar manobras ou, mesmo, distorções diversas, afastando o juízo concursal do local do comum das operações empresariais. Em fato, por razões fiscais, administrativas ou mesmo de outra natureza, à sede pode não corresponder o núcleo efetivo do maior volume de operações negociais e, assim, o local referencial da maioria das relações jurídicas empresariais. Não se trata, porém, do maior estabelecimento, nem do mais notório, nem do núcleo pensante da empresa. Não há uma relação direta entre principal estabelecimento e qualquer tipo de atividade entre as diversas da empresa: administração, produção, venda, prestação de serviço etc.; numa empresa, o principal estabelecimento pode dedicar-se à administração, noutra, pode dedicar-se à venda, noutra, à produção. Não há uma fórmula para determiná-lo. Em cada caso, cabe ao Judiciário identificar qual é o estabelecimento que tem predominância sobre

⁵² FAZZIO JR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 199. E-book. ISBN 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

a estrutura empresarial. É esse o estabelecimento principal. Obviamente, pode ser mesmo a sede, o que é muito comum.⁵³

Ajuizada ação falimentar, logo no despacho inicial o magistrado deve se ater ao cumprimento dos requisitos essenciais para o pedido de falência, notadamente, a identificação do credor e qual o mecanismo, previsto no art. 94, que foi utilizado para o pleito falimentar.⁵⁴

Verificado que a petição inicial não está devidamente instruída e formalmente adequada, o magistrado pode solicitar ao autor do pedido que regularize o feito, podendo inclusive indeferir a petição inicial em caso de não correção. Preenchidos os requisitos, o juiz deve determinar a citação do requerido, sendo que nos casos que o pedido for formulado com base em impontualidade injustificada ou execução frustrada, deve, desde o despacho inicial, fixar honorários em decorrência da possibilidade de depósito elisivo.⁵⁵

Citado, o requerido poderá contestar a ação no prazo de 10 dias, sendo facultado, nos pedidos baseados em impontualidade injustificada ou execução frustrada, que o requerido, no prazo da contestação, deposite o valor integral do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, de modo que a falência não será decretada.⁵⁶

Trata-se da hipótese de elisão da falência. O depósito da obrigação em atraso elide o pedido de falência, de modo que a quebra não será decretada. A elisão pode tanto acompanhar a contestação, quanto ser feita independentemente de resposta.⁵⁷

No prazo para apresentação de contestação, pode ainda o requerido apresentar pedido de recuperação judicial. Este pedido, suspende o trâmite da fase

⁵³ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 16

⁵⁴ FAZZIO JR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 209. E-book. ISBN 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

⁵⁵ TOMAZETTE, MARLON. **CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.p. 155.. E-book. ISBN 9786555595628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/>. Acesso em: 04. nov. 2022.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 02 de Novembro de 2022; art. 98

⁵⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 358.

pré-falimentar, entretanto terá capacidade de elidir a falência, apenas se a recuperação judicial for deferida.⁵⁸

Presentes os requisitos para a decretação da quebra, seja com base em impontualidade injustificada, execução frustrada ou atos de falência, desde que não efetuado o depósito elisivo, será proferida sentença declaratória de falência. Em que pese denominada sentença declaratória, a sentença que decreta a quebra, além de reconhecer a situação de insolvência pré-existente do devedor, cria e modifica a situação do mesmo.⁵⁹

Nos casos em que a sentença declara a quebra, é cabível o recurso de agravo de instrumento, que pode ser promovido pelo credor, devedor, Ministério Público ou terceiro interessado. Já no caso de sentença que denega a quebra, o recurso cabível é o de apelação.⁶⁰

Conforme já mencionado, com a sentença que declara a quebra, tem-se reconhecido o estado de insolvência do empresário ou sociedade empresária, sendo que se inicia a fase de execução e liquidação patrimonial.

Feitas as considerações acerca da etapa pré-falimentar, considerações essenciais para contextualização do leitor, tratar-se-á no capítulo seguinte acerca do crédito tributário, para que ao final da presente monografia, possa-se chegar a conclusão acerca da legitimidade ou ilegitimidade do fisco no requerimento da quebra.

⁵⁸ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 132. E-book. ISBN 9786553620797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 04. nov. 2022.

⁵⁹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Rio do Sul: Editora Saraiva, 2021. p. 490. E-book. ISBN 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

⁶⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. ps. 67-68.

3 O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A tributação por si só é inerente ao Estado e independe do fato de o Estado servir como instrumento para a sociedade, ou, de a própria sociedade, servir de instrumento para o Estado. Sendo a única instituição indispensável à existência de uma comunidade organizada, tem-se que necessita de recursos financeiros para manutenção e realização dos objetivos sociais.⁶¹

Assim, a cobrança de tributos se mostra como a principal fonte de receita pública para possibilitar o atingimento dos objetivos sociais previstos no artigo 3º da CRFB/88, como, por exemplo, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza. Daí, a necessidade de constituição e positivação de regras destinadas a organização tributária.⁶²

Tais regras constituem o denominado Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, Leandro Paulsen entende que:

Um sistema jurídico é “o conjunto de regras e de princípios jurídicos que se instituem e se adotam para regular todo o corpo de leis de um país”. Subdivide-se em diversos sistemas específicos ou subsistemas, conforme a matéria disciplinada. Efetivamente, a complexidade do sistema jurídico faz com que o seu tratamento tenha de ser desdobrado em subsistemas, de modo que as diversas áreas sobre as quais dispõe sejam reguladas em conformidade com as suas naturezas e em conformidade com os princípios que lhe dizem respeito. A expressão Sistema Tributário Nacional designa o complexo de preceitos jurídicos necessários ao disciplinamento do poder de tributar.⁶³

A existência de um sistema tributário único, com regras específicas e desenvolvimento próprio, permite com que o direito tributário seja analisado sob uma ótica autônoma, distinta dos demais ramos do direito.⁶⁴ Neste contexto, tem-se que o

⁶¹ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 21.

⁶² SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 43. E-book. ISBN 9786553620469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620469/>. Acesso em: 03 dez. 2022.

⁶³ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 22. E-book. ISBN 9786555594706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁶⁴ AMARO, Luciano da S. **DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 12. E-book. ISBN 9786555592993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

direito tributário é o complexo de normas que regulam as relações jurídicas entre o Estado e o Contribuinte, no que tange, principalmente, a atividade estatal para instituição, fiscalização e arrecadação de tributos.⁶⁵

Assim, considerando as normas que compõem o sistema tributário nacional, vislumbra-se a existência de uma relação jurídico - tributária entre o Estado e o contribuinte, que advém de uma obrigação pré-constituída e resulta, consequentemente, em uma prestação em proveito do credor (Estado) e devida pelo contribuinte.⁶⁶ Os aspectos relacionados a tal relação, serão melhor delineados nos tópicos seguintes.

3.1 CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Dentro da ordem tributária, instituída pelas normas que compõem o sistema tributário nacional, existem aspectos que precedem a relação obrigacional existente entre o Estado, aqui compreendido como fisco, e o particular (contribuinte), e, por consequência, precedem a constituição do crédito tributário e a sua cobrança pelo fisco credor.

A Lei, ao instituir determinado tributo, acaba estabelecendo a sua hipótese de incidência, que é a previsão abstrata da situação a que se atribui o efeito jurídico de gerar a obrigação de pagar, ou seja, quando concretizada a situação fática prevista pelo legislador, nasce a obrigação de pagar o tributo.⁶⁷ Nas palavras de Anis Kfoury, a hipótese de incidência tributária representa:

[...] a situação em abstrato, já que contempla uma hipótese capaz de ocorrer ou não [...] “a hipótese de incidência é primeiramente a descrição legal de um

⁶⁵ JÚNIOR, Anis K. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 95. E-book. ISBN 9788553600250. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600250/>. Acesso em: 06 mai. 2023..

⁶⁶ AMARO, Luciano da S. **DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 107. E-book. ISBN 9786555592993. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁶⁷ CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. **Direito Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 185. E-book. ISBN 9786559646203. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646203/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

fato: é a formulação hipotética, prévia, genérica, contida na lei, de um fato. É, portanto, mero conceito, necessariamente abstrato [...].⁶⁸

No momento em que a previsão jurídica abstrata, escolhida pelo legislador se concretiza no plano fático, ocorre o chamado fato gerador, compreendido como sendo a própria situação, que praticada, atrai a incidência da norma.⁶⁹ Vittório Cassone esclarece que:

É o fato que gera a obrigação tributária. Para gerar a obrigação tributária, o fato ocorrido deve enquadrar-se rigorosamente dentro dos termos da lei, fenômeno a que se dá o nome de subsunção. Se o fato se subsume à HI, estará ele dentro do campo da incidência tributária. Caso contrário, estará fora do campo de incidência.⁷⁰

Assim, a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador, de modo que, praticado o fato descrito pela lei tributária como hipótese de incidência, constitui-se a obrigação tributária, cuja relação jurídica se estabelece entre duas pessoas, o sujeito ativo credor, que é o fisco (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e o sujeito passivo devedor, que é o contribuinte que pratica o fato gerador previsto na legislação tributária.⁷¹

A relação jurídico-tributária existente entre o fisco e o contribuinte não se atém, unicamente, ao recolhimento do tributo, sendo que o particular também está vinculado ao cumprimento de determinadas obrigações acessórias, não relacionadas, estritamente, ao pagamento do tributo devido.⁷²

A presente monografia se atém à análise da obrigação tributária principal, que, conforme previsão do artigo 113, §1º do CTN (Código Tributário Nacional), é aquela em que o fato gerador tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade

⁶⁸ JÚNIOR, Anis K. **Curso de direito tributário**. São Paulo. Editora Saraiva, 2018, p. 231. E-book. ISBN 9788553600250. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600250/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

⁶⁹ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 235

⁷⁰ CASSONE, Vittório. **Direito Tributário**, 28ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 137. E-book. ISBN 9788597015706. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015706/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁷¹ CASSONE, Vittório. **Direito Tributário**, 28ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 131. E-book. ISBN 9788597015706. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015706/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁷² SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 546. E-book. ISBN 9786555596366. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596366/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

pecuniária.⁷³ Desse modo, enquanto a obrigação tributária acessória está atrelada ao cumprimento de condições que permitem o controle e fiscalização por parte do Poder Público, sobre a arrecadação dos tributos, a obrigação tributária principal está relacionada a uma obrigação de pagar, sendo o seu objeto, uma prestação patrimonial.⁷⁴ Sacha Coelho ensina que:

[...] a obrigação tributária principal nasce da ocorrência de um fato, por isso jurígeno, previamente descrito na lei, acontratual e lícito. Trata-se de dever heterônomo, pela adoção do princípio da imputação condicional (“se fores proprietário de imóvel urbano, então pagarás IPTU ao Município”). Ao revés, as chamadas obrigações acessórias não passam de condutas obrigatórias impostas imperativamente pela lei (“emita notas fiscais”; “preste declaração de rendimentos” etc.).⁷⁵

A formalização da obrigação tributária principal ocorre com o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação por intermédio do lançamento, onde se tem constituído o crédito tributário. O lançamento transforma a obrigação tributária ainda ilíquida, incerta e não exigível, em crédito tributário autônomo, passível de cobrança pelo fisco credor.⁷⁶ Para Paulsen, com o lançamento do crédito tributário “[...] o Fisco pode opor ao contribuinte a existência do crédito e dele exigir o seu cumprimento, notificando-o para pagar. Diz-se, por isso, que o crédito ganha exigibilidade.”⁷⁷

O art. 142 do CTN prevê expressamente que a constituição do crédito tributário ocorre por intermédio do lançamento, por ato privativo da autoridade administrativa, e é entendido como sendo o ato de verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, devendo ser determinada a matéria tributável, o

⁷³ BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 19 de Dezembro de 2022; art. 113, §1º.

⁷⁴ SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 128 E-book. ISBN 9786559772261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772261/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁷⁵ COELHO, Sacha Calmon N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 467. E-book. ISBN 9788530993900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993900/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

⁷⁶ SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 177. E-book. ISBN 9786559772261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772261/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁷⁷ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 288.

cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a aplicação da penalidade cabível, se for o caso.⁷⁸

Sendo o lançamento do crédito tributário ato privativo do fisco, tem-se que, em seu processamento pode haver um auxílio maior ou menor do contribuinte no ato de constituição, daí a existência de três modalidades de lançamento, o lançamento de ofício, por declaração e por homologação. O lançamento de ofício é compreendido como sendo aquele em que a autoridade fiscal efetua o lançamento unilateralmente, tendo em vista que possui dados suficientes para efetuar a exigência da exação, apurando e formalizando o crédito tributário sem qualquer auxílio do contribuinte.⁷⁹

O lançamento por homologação, por sua vez, é a modalidade mais utilizada, em que o próprio contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador tributário e efetua a antecipação do pagamento do tributo sem prévio consentimento do fisco credor. A partir da antecipação do pagamento do tributo por parte do contribuinte, cabe ao fisco efetuar a conferência da exatidão do volume recolhido e homologar, expressa ou tacitamente o valor pago pelo contribuinte.⁸⁰ A homologação tácita ocorre com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador tributário, sem que haja qualquer ratificação por parte do poder público.

Por fim, o lançamento por declaração ocorre quando o sujeito passivo fornece ao fisco elementos para que se apure o crédito tributário e o notifique para pagamento do tributo devido. Neste caso, as informações concedidas pelo contribuinte recebem tratamento jurídico-tributário pelo fisco, que verificará todos os elementos da hipótese de incidência tributária e notificará o contribuinte para pagamento do tributo lançado.⁸¹ Hugo de Brito Machado, difere os lançamentos por homologação e por declaração da seguinte forma:

A principal distinção que pode ser estabelecida entre o lançamento por declaração e o lançamento por homologação, do qual se cuidará a seguir, diz

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5172compilado.htm. Acesso em: 19 de Dezembro de 2022; art. 142.

⁷⁹ COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 266. E-book. ISBN 9786553623309. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623309/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

⁸⁰ CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 286. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

⁸¹ CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. **Direito Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 309. E-book. ISBN 9786559646203. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646203/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

respeito ao dever de efetuar o pagamento antecipado e, por conseguinte, ao termo inicial da mora do sujeito passivo. No lançamento por declaração: (1º) o sujeito passivo fornece à autoridade os elementos de fato indispensáveis à feitura do lançamento; (2º) a autoridade examina tais elementos; (3º) a autoridade efetua o lançamento, dele notificando o sujeito passivo; (4º) o sujeito passivo paga (ou impugna) a quantia apurada pela autoridade, no prazo por ela designado, o qual será, necessariamente, posterior ao recebimento da notificação do lançamento. Já no lançamento por homologação, (1º) o sujeito passivo apura o quantum do tributo devido e paga desde logo a quantia por ele próprio apurada; (2º) a autoridade examina – em tese – a apuração efetuada pelo contribuinte, homologando-a.⁸²

Assim, verifica-se que a constituição do crédito tributário ocorre apenas com o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação tributária pré-determinada, através da hipótese de incidência e do fato gerador, de modo que o fisco credor poderá efetuar a cobrança do crédito tributário, desde que efetuado o lançamento, seja ele de ofício, por declaração ou por homologação, conforme visto.

Feitas estas considerações essenciais para a análise do crédito tributário, crédito este que pode constituir a legitimidade ou a ilegitimidade do fisco credor no requerimento da falência do contribuinte devedor, restam tecer considerações acerca da suspensão, exclusão e extinção do crédito tributário, bem como acerca da cobrança do crédito tributário constituído.

3.2 FORMAS DE SUSPENSÃO, EXCLUSÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Após a constituição do crédito tributário através do lançamento, a obrigação torna-se líquida, certa e exigível, determinando que o sujeito passivo cumpra a obrigação, sob pena do fisco utilizar-se de meios executivos judiciais para recebimento do crédito inadimplente, conforme se verá adiante. No entanto, há situações em que se suspende, se exclui ou se extingue a obrigação tributária, cessando, ainda que por tempo determinado, a expectativa do fisco na cobrança do tributo devido.⁸³

⁸² SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 186. E-book. ISBN 9786559772261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772261/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁸³ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 1978. E-book. ISBN 9786553620469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620469/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

Em primeiro lugar, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste caso, o tributo é devidamente constituído com o lançamento, entretanto, ocorre uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, suspendendo, por hora, a exigibilidade do tributo, de modo que o fisco fica impedido de exigir a sua satisfação ou mesmo tomar qualquer medida com vistas a constranger o contribuinte ao pagamento.⁸⁴

Os casos previstos no art. 151 do CTN são a moratória, o depósito do montante integral do tributo devido, às reclamações e recursos administrativos, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais e o parcelamento.⁸⁵

Leandro Paulsen, trata as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário da seguinte forma:

Se retermos com atenção essas hipóteses suspensivas estabelecidas pelo art. 151, veremos que podem ser assim sintetizadas: a) foi dado prazo para pagamento do tributo ou penalidade, seja por força de moratória ou de parcelamento concedido ao contribuinte (incisos I e VI); b) há incerteza quanto à existência do crédito, colocado em dúvida por impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso ainda não definitivamente julgados na esfera administrativa, ou suspenso por decisão judicial que tenha reconhecido a relevância ou verossimilhança dos argumentos do sujeito passivo em ação por este ajuizada (incisos III, IV e V); ou c) o crédito está garantido por depósito em dinheiro (inciso II).⁸⁶

A moratória é compreendida como sendo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que é caracterizada pela dilação do prazo, por parte da Fazenda Pública, para recolhimento do tributo. A moratória é concedida através de lei e como regra só é aplicável aos créditos tributários já definitivamente constituídos no momento da lei concessiva.⁸⁷

⁸⁴ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 297.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 de Dezembro de 2022; art. 151.

⁸⁶ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 297.

⁸⁷ NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 394. E-book. ISBN 9786559645282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645282/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

O depósito do montante integral, por sua vez, é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que o sujeito passivo deposita judicialmente a integralidade do crédito tributário exigido, enquanto perdura discussão judicial sobre o pagamento do tributo. Não faria sentido possibilitar a cobrança por parte do poder público, com o ajuizamento, inclusive de execução fiscal, estando o valor do débito depositado em juízo, tendo em vista que ao final do processo de discussão, o valor será levantado pela parte vencedora.⁸⁸

Ainda, estando a exigência fiscal com pendência de revisão em qualquer instância administrativa, com impugnação ou recurso apresentado tempestivamente pelo contribuinte, o tributo fica igualmente com a exigibilidade suspensa, até que se finde a discussão. O mesmo ocorre com as liminares concedidas em mandados de segurança e com a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, o ajuizamento por si só de ação judicial, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser requerido e concedido os efeitos liminares.⁸⁹

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê como hipóteses de exclusão do crédito tributário a isenção e a anistia. Tais institutos se assemelham, tendo em vista que tratam de hipóteses em que o contribuinte é exonerado de efetuar o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária correspondente. A isenção é compreendida como sendo espécie de exoneração tributária, estabelecida em lei e que impede a produção de efeitos da hipótese de incidência tributária. Existindo norma isentiva, não existirá obrigação tributária.⁹⁰ Neste sentido, ensina Anis Kfoury que:

A isenção consiste na dispensa do pagamento de tributo, concedida pelo Ente que detém o poder de tributar, constitucionalmente outorgado, podendo ter como fundamento questões sociais, atendimento ao princípio da capacidade contributiva, instrumento de políticas públicas, ou outro elemento válido de *discrímen*, podendo ser concedida desde que não viole as regras tributárias e condições previstas no Código Tributário Nacional e na Carta Magna. Partindo do fato que a isenção, nos termos dos arts. 97 e 176 do CTN, sempre decorre de lei, e considerando que o Ente competente para elaborar e promulgar a citada lei é sempre aquele detentor do poder de tributar, não

⁸⁸ NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 394. E-book. ISBN 9786559645282. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645282/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁸⁹ CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, ps. 306 – 307. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

⁹⁰ COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 316. E-book. ISBN 9786553623309. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623309/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

podendo ser substituído por qualquer outro, temos, em nossa concepção, que a isenção se configura como a dispensa de tributo, quer por liberalidade, quer por atendimento a algum princípio jurídico.⁹¹

A anistia, por sua vez, consiste no perdão, total ou parcial, concedido pelo fisco credor da penalidade imposta ao contribuinte infrator, e, eventualmente, o perdão da própria infração. A anistia é instituto concedido por intermédio de lei específica e mediante relevante interesse público, sob pena de infração ao princípio da isonomia, aplicando-se tão somente a fatos pretéritos a vigência da lei que a concedeu.⁹²

Assim, no caso da isenção, quando concedida, não ocorre o surgimento da obrigação tributária, logo, não há lançamento e nem constituição do crédito tributário que, em condições normais, existiria. No caso da anistia, extingue-se a relação jurídica sancionatória, seja mediante o perdão da penalidade, seja mediante o perdão da própria infração.⁹³

Por fim, o CTN arrola no art. 156 as causas de extinção do crédito tributário, quais sejam o pagamento, a compensação; a transação; a remissão; a prescrição e a decadência; a conversão do depósito em renda; o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º; a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164; a decisão administrativa irreformável, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; a decisão judicial passada em julgado; e, a dação em pagamento de bens imóveis.⁹⁴

O crédito tributário será extinto quando for satisfeito mediante o pagamento, compensação, conversão em renda de valores depositados ou consignados, dação em pagamento de bens imóveis ou ainda transação, quando for desconstituído por decisão administrativa ou judicial, quando for perdoado que é o caso da remissão ou

⁹¹ JÚNIOR, Anis K. **Curso de direito tributário**. São Paulo. Editora Saraiva, 2018, p. 321 E-book. ISBN 9788553600250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600250/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

⁹² COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 324. E-book. ISBN 9786553623309. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623309/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁹³ COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 326. E-book. ISBN 9786553623309. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623309/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 de Dezembro de 2022; art. 164.

ainda, quando estiver precluso o direito do fisco de lançar ou de cobrar o crédito tributário, que é o caso da decadência e da prescrição.⁹⁵

As hipóteses de suspensão, exclusão e extinção do crédito tributário aqui estudadas, impedem com que o fisco credor efetue a cobrança do tributo devido pelo contribuinte, logo, são causas impeditivas de qualquer medida coercitiva, por parte da fazenda pública, que possui a expectativa de recebimento do crédito tributário inadimplente. Caso inexistir, na hipótese concreta, uma das exceções a cobrança do crédito tributário aqui analisadas, após o reconhecimento da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação tributária principal através do lançamento, o crédito tributário constituído seguirá para cobrança administrativa ou judicial, conforme será analisado no tópico a seguir.

3.3 COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Efetuada o lançamento do crédito tributário, nos termos já analisados e inexistindo qualquer causa de extinção, suspensão ou exclusão do crédito tributário, o contribuinte deve ser notificado para recolher o montante apontado pelo fisco como devido, ou impugnar o lançamento tributário que, no caso de tributos federais, poderá ser realizado no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 11, inciso II e artigo 15 da lei do processo administrativo fiscal (decreto nº 70.235/72⁹⁶).

Este é o primeiro ato administrativo de cobrança, por parte da Fazenda Pública Federal, do crédito tributário lançado. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação ou sem apresentação de impugnação, o processo administrativo permanecerá por 30 (trinta) dias no órgão preparador para fins de cobrança amigável do tributo devido, conforme previsão do art. 21 do Decreto nº 70.235/72.⁹⁷

Decorrido o prazo para cobrança amigável, o crédito tributário lançado deve ser encaminhado para inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos

⁹⁵ CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 309. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

⁹⁶ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 377.

⁹⁷ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 377.

Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, a depender da natureza do tributo devido e da competência para cobrança, formalizando-se o débito perante ao erário. A CDA (certidão de dívida ativa) corresponderá a um título executivo extrajudicial que legitima o ajuizamento de execução fiscal pelo fisco credor.⁹⁸

Acerca da inscrição do débito em dívida ativa, Cavalcanti ensina que:

[...] os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, que não forem pagos no vencimento, serão inscritos como dívida ativa – em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, enquanto esta receita será escriturada em rubrica orçamentária própria. A dívida ativa tributária, portanto, é constituída após o prazo fixado para recolhimento do tributo ou somente depois de “decisão final proferida em processo regular”. É que antes do vencimento do tributo, o contribuinte poderá impugnar o lançamento tributário – algum aspecto relativo ao sujeito passivo, à base de cálculo, ao quantum fixado pelo fisco. Nesta última hipótese, somente depois de ultimado o processo administrativo instaurado a partir da impugnação do contribuinte e, sendo esta improcedente, é que a Fazenda Pública deverá adotar os procedimentos para inscrição do débito em dívida ativa.⁹⁹

Assim, a inscrição em dívida ativa visa unicamente a constituição de um título executivo destinado a cobrança judicial de créditos não pagos, sendo que a CDA é o único título executivo extrajudicial confeccionado unilateralmente pelo credor em decorrência da presunção de legalidade e veracidade que desfrutam os atos administrativos.¹⁰⁰ Nesse aspecto, Bottesini e Fernandes ensinam que:

A CDA diferencia-se dos demais títulos executivos extrajudiciais, que se formam pela vontade do devedor, num quase-contrato, e do título executivo judicial, que resulta de condenação ou de imposição de órgão do Poder Judiciário, ou de sentença de juízo arbitral. É que a CDA é constituída por ato unilateral do sujeito ativo, sem o conhecimento e sem a participação do sujeito passivo da obrigação.¹⁰¹

⁹⁸ NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 500. E-book. ISBN 9788530990985. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990985/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

⁹⁹ CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. **Direito Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.381 E-book. ISBN 9786559646203. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646203/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹⁰⁰ COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 470. E-book. ISBN 9786553623309. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623309/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹⁰¹ BOTTESINI, Maury Â.; FERNANDES, Odmir. **Série Soluções Jurídicas - Execução Fiscal**. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 57. E-book. ISBN 9788597016499. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016499/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

Quando se tratar de débitos relativos a tributos federais, a inscrição em dívida ativa da União compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, que tem a obrigação, após a constituição da CDA, de notificar o contribuinte devedor, para quitar o débito no prazo de 5 (cinco) dias. Trata-se, na realidade, de uma nova tentativa de cobrança amigável do débito, antes de se proceder com as restrições de direitos, protesto extrajudicial e execução fiscal.¹⁰²

Ainda, a Lei nº 10.522/2002, que trata acerca do CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), prevê expressamente em seu art. 20-B, §3º que, caso o contribuinte não efetue o pagamento do débito inscrito no prazo de 5 (cinco) dias, a Fazenda Pública poderá comunicar a inscrição em dívida ativa da União aos órgãos de proteção ao crédito, incluindo desta forma o nome do contribuinte no cadastro de inadimplentes, bem como poderá efetuar a averbação, inclusive por meio eletrônico da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando tais bens indisponíveis.¹⁰³

Ademais, com a inscrição do crédito tributário em dívida ativa junto às Fazendas Públicas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, é facultado ao fisco credor efetuar o protesto da CDA. Constitui faculdade, tendo em vista que a CDA já é título munido de certeza e liquidez que confere a Fazenda Pública poderes para promoção de execução fiscal, independentemente de protesto. Desse modo, o protesto pode ser considerado como sendo um meio alternativo de cobrança do crédito tributário, que possui como finalidade tornar público o débito e consequentemente forçar/coagir o contribuinte devedor ao pagamento do tributo devido, podendo inclusive ser considerado como um meio alternativo de cobrança.¹⁰⁴

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, prevê expressamente, como título sujeito a protesto, as CDAs da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.¹⁰⁵ Entretanto, pelo fato do protesto da CDA não ser

¹⁰² PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 378.

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 10.522/2002**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10522.htm. Acesso em: 22 de Dezembro de 2022; art. 20-B.

¹⁰⁴ CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 344. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 9.492/1997**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 22 de Dezembro de 2022; art.1º.

instrumento indispensável para a propositura de execução fiscal, o dispositivo em comento foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.135, sob o fundamento de que, permitir o protesto da CDA seria mera sanção política, portanto inconstitucional.¹⁰⁶ Na oportunidade o STF julgou e fixou a seguinte tese:

O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.¹⁰⁷

Assim, considerando que o protesto da CDA é medida facultativa, independe de título protestado o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte devedor. Desse modo, a Fazenda Pública, munida da Certidão de Dívida Ativa pode ajuizar ação de execução fiscal, que é definida como sendo uma espécie de processo de execução por quantia certa, fundada em título executivo extrajudicial e disciplinada pela Lei nº 6.830/80, e tem como principal objetivo no âmbito tributário a obtenção do adimplemento do crédito tributário devidamente constituído, vencido, exigível e não pago.¹⁰⁸

Ajuizada a execução fiscal, o executado, compreendido como sendo o contribuinte devedor, será citado para pagar o débito no prazo de 5 (cinco) dias, acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, ou para garantir a execução. Caso o executado garanta a execução, abre-se a possibilidade de apresentar embargos à execução no prazo de 30 dias.¹⁰⁹

A garantia do processo executivo, pelo valor integral da dívida, pode ocorrer mediante a apresentação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou ainda por meio de oferecimento de fiança bancária. Se o devedor não promover espontaneamente a

¹⁰⁶ STF, ADI 5.135, 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14308771>. Acesso em 22 de Dezembro de 2022.

¹⁰⁷ STF, ADI 5.135, 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14308771>. Acesso em 22 de Dezembro de 2022

¹⁰⁸ SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 435. E-book. ISBN 9786559772261. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772261/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹⁰⁹ COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 470. E-book. ISBN 9786553623309. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623309/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

garantia do juízo, cabe ao Oficial de Justiça encontrar bens passíveis de penhora para satisfação da dívida.¹¹⁰

Em certos casos, quando a matéria de defesa tem como objeto questões que podem ser analisadas de plano, independentemente de dilação probatória, é possível a apresentação de exceção de pré-executividade, mediante petição nos próprios autos da execução fiscal. É o caso, por exemplo, de alegações como a de pagamento, e de prescrição e decadência, desde que seja possível ao magistrado verificar, de imediato, sua procedência e declarar extinta a execução.¹¹¹

Se citado, o devedor não paga, não garante a execução e não apresenta defesa, o processo de execução fiscal seguirá sobre o patrimônio do devedor, até a satisfação integral do débito. Nas palavras de Bottesini e Fernandes:

A execução em geral, inclusive a execução fiscal, se faz sobre o patrimônio do devedor, porque ele responde com seus bens presentes e futuros pelo cumprimento da obrigação, que ordinariamente é o crédito exequendo, ou a dívida do sujeito passivo para com o credor, que é o autor da ação de execução. [...] Na execução, a penhora de bens do devedor tem a função técnica de segurança do juízo da execução, indispensável para assegurar a efetividade da jurisdição demandada pelo credor exequente. A penhora produz o efeito de afetação dos bens penhorados, ao cumprimento da obrigação executada, que no caso da execução fiscal é de pagamento de quantia certa em dinheiro. A penhora também faz indisponíveis os bens penhorados, que se forem alienados o serão em fraude à execução, que corresponde a ato atentatório à jurisdição, e por isto, anulável por simples decisão incidental nos autos da Execução Fiscal.¹¹²

Dentre as diversas formas de penhora de ativos para satisfação da obrigação, destaca-se o bloqueio e penhora de ativos financeiros do devedor tributário e a penhora de parte do faturamento da empresa, quando o devedor for pessoa jurídica. As Fazendas Públicas, no rito da execução fiscal estão se valendo do sistema SISBAJUD, sistema que permite a comunicação entre o Poder Judiciário e o Banco

¹¹⁰ CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. **Processo Tributário: Administrativo e Judicial**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 252. E-book. ISBN 9786559645916. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645916/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹¹¹ COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 470. E-book. ISBN 9786553623309. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623309/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹¹² BOTTESINI, Maury Â.; FERNANDES, Odmir. **Série Soluções Jurídicas - Execução Fiscal**. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 46. E-book. ISBN 9788597016499. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016499/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

Central, identificando e bloqueando qualquer valor que transite nas contas de titularidade do Executado.¹¹³

No que tange à penhora sobre o faturamento, tem-se essa medida como excepcional, podendo o Fisco utilizar-se de tal benesse apenas quando não localizados outros bens passíveis de penhora e suficientes para garantir a execução e desde que não comprometa a atividade empresarial exercida. É necessária a nomeação de um administrador judicial, geralmente o administrador ou sócio, que deve prestar contas mensalmente, entregando ao fisco exequente toda a quantia recebida pela empresa, com a finalidade de pagamento do débito objeto da execução fiscal.¹¹⁴

Verifica-se de todo o processo de constituição e cobrança do crédito tributário, que o Fisco credor busca a satisfação do débito, com o cumprimento da obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo devido e de todos os encargos legais. Em que pese a utilização de mecanismos eficazes pelo fisco credor, desde a fase administrativa até o ajuizamento da própria execução fiscal, tem-se, em alguns casos, a impossibilidade de cobrança do crédito tributário devido.

Nestas situações, conforme abordado no Capítulo 2 da presente monografia, é possível que o devedor esteja insolvente e sem condições de cumprir com a obrigação correspondente. Daí, a necessidade de esclarecer, no próximo capítulo, acerca da legitimidade ou ilegitimidade do Fisco no requerimento da falência do devedor tributário, seja em decorrência de execução fiscal frustrada, seja em decorrência de crédito superior a 40 salários mínimos constituído em favor do fisco ou atos de falência praticados pelo contribuinte devedor.

¹¹³ CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. **Processo Tributário: Administrativo e Judicial**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 276. E-book. ISBN 9786559645916. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645916/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹¹⁴ CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. **Processo Tributário: Administrativo e Judicial**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 277. E-book. ISBN 9786559645916. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645916/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

4 (I)LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA NO REQUERIMENTO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR TRIBUTÁRIO

Muito se discute, na doutrina e na jurisprudência pátria acerca da legitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário, isto porque, de um lado se tem o entendimento de que falta interesse de agir do fisco no requerimento da falência, ante a quantidade de privilégios e garantias concedidas ao credor fiscal para cobrança do crédito tributário inadimplente, do outro lado, parte da doutrina e jurisprudência entendem que não há qualquer impedimento legal que obste a Fazenda Pública ao requerimento da falência do devedor tributário.¹¹⁵

No entendimento de Rubens Requião, citado por Campinho, o fisco não teria interesse de agir para o requerimento da falência:

De nossa parte, estranhamos o interesse que possa ter a Fazenda Pública no requerimento de falência do devedor por tributos. Segundo o Código Tributário Nacional, os créditos fiscais não estão sujeitos ao processo concursal, e a declaração de falência não obsta o ajuizamento do executivo fiscal, hoje de processamento comum. À Fazenda Pública falece, a nosso entender, legítimo interesse econômico e moral para postular a declaração da falência de seu devedor. A ação pretendida pela Fazenda Pública tem, isso sim, nítido sentido de coação moral, dadas as repercussões que um pedido de falência tem em relação às empresas solventes.¹¹⁶

Comparato, por sua vez, aduz que o entendimento contrário à legitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência não encontra respaldo legal, tendo em vista que não há norma que impeça o requerimento da falência do devedor de crédito tributário pelo fisco credor.¹¹⁷

Assim, diante dos entendimentos divergentes tanto da doutrina, quanto da jurisprudência pátria, resta tecer considerações quanto aos aspectos favoráveis e

¹¹⁵ CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 280. E-book. ISBN 9788553618804. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618804/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

¹¹⁶ REQUIÃO, Rubens, Tratado das defesas falimentares, vol. II. São Paulo: Ática, 1967, p. 81, citado por CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 280. E-book. ISBN 9788553618804. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618804/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

¹¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Falência – legitimidade da Fazenda Pública para requerê-la. RT, São Paulo, n. 442/48-54, citado por CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 280. E-book. ISBN 9788553618804. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618804/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

contrários à legitimidade do fisco no requerimento da falência, com o viés de encontrar uma resposta para a problemática da presente pesquisa, qual seja, se a Fazenda Pública possui ou não legitimidade no requerimento da falência do devedor tributário.

4.1 ASPECTOS FAVORÁVEIS A LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA

A falência será decretada sempre que o devedor não pagar, na data do vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo protestado, cuja soma ultrapasse 40 salários mínimos, quando executado por qualquer quantia não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora e quando pratica os atos de falência previstos no art. 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.¹¹⁸

A legislação falimentar prevê que qualquer credor possui legitimidade para o requerimento da falência, conforme se verifica do artigo 97, inciso IV da lei nº 11.101/2005, já estudado.¹¹⁹

Da análise do dispositivo citado, em um primeiro momento se verifica que não há qualquer impedimento para que a Fazenda Pública requeira a falência do devedor tributário, isto porque o fisco, ao constituir o crédito tributário e inscrever em dívida ativa, possui um título executivo extrajudicial e uma vez caracterizado um dos motivos legais que determinam a quebra, nada impediria a Fazenda Pública de se valer deste direito como “qualquer credor”.¹²⁰

Ademais, a lei nº 14.112/2020, incluiu no art. 73 da lei nº 11.101/2005, o inciso V, que trata da possibilidade expressa de falência do devedor tributário. É o caso daquele que, em processo de recuperação judicial, não cumpre o parcelamento do

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 27 de dez. 2022; art. 94.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 27 de dez. de 2022; art. 97, inciso IV.

¹²⁰ JR., Waldo F. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 206. E-book. ISBN 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

débito fiscal concedido, de modo que o juiz, a requerimento do fisco credor, poderá convolar a recuperação judicial em falência.¹²¹

Embora os créditos tributários não estejam sujeitos ao regime recuperacional, a nova possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência visa proteger o crédito tributário, permitindo com que um fator externo e estranho ao processo de recuperação judicial, venha à ensejar a sua convalidação em falência.¹²²

O parcelamento a que se refere o art. 73, inciso V da lei nº 11.101/2001 está relacionado com a previsão da própria lei de recuperação judicial e falência que em seu art. 68 prevê a possibilidade da Fazenda Pública e do INSS permitirem o parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, conforme parâmetros estabelecidos em lei específica.¹²³ Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

A recuperação econômica de quem tem expressivo passivo fiscal não depende tanto do plano de recuperação judicial formulado no âmbito do processo que tramita em juízo. Depende, a rigor, do deferimento de sua solicitação de parcelamento junto aos credores fiscais (Fazenda Pública e INSS).¹²⁴

O art. 73 da lei nº 11.101/2005, ainda prevê, em seu inciso VI que a recuperação judicial da empresa será convalidada em falência quando for identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial. O referido inciso trás ênfase em sua parte final, aos créditos das Fazendas Públicas.¹²⁵

A normativa possibilita a proteção dos credores que não estão sujeitos a recuperação judicial, inclusive às Fazendas Públicas, visto que, por não participarem

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 27 de dez. de 2022; art. 73, inciso V.

¹²² CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.100. E-book. ISBN 9786553620797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

¹²³ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 27 de Dezembro de 2022; art. 68..

¹²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 269.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 27 de dez. de 2022; art. 73, inciso VI

da assembleia de credores e não terem voz quanto ao plano de liquidação patrimonial, poderiam sofrer com eventual esvaziamento patrimonial. Dessa forma, quando detectado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique em liquidação substancial da empresa, em prejuízo a credores que estão ou não sujeitos à recuperação judicial, incluindo-se nestes casos as Fazendas Públicas, torna-se possível a convalidação da recuperação judicial em falência.¹²⁶

Assim, verifica-se que as alterações advindas com a lei nº 14.112/2020, trouxeram hipóteses expressas acerca da falência do devedor tributário, inclusive, possibilitando com que o fisco requeira, caso não cumprido com o parcelamento/transação tributária, a convalidação da recuperação judicial em falência. Trata-se na hipótese, de uma possibilidade de requerimento pelo fisco credor, da falência do devedor tributário.

Ainda, a própria lei nº 14.112/2020, trouxe também o instituto do incidente de classificação do crédito público, que traz tratamento específico ao crédito tributário na falência. Tal incidente está previsto no art. 7º - A da lei nº 11.101/2005, em que o juiz irá instaurar de ofício, para cada Fazenda Pública credora o incidente de classificação do crédito público, e determinará a sua intimação eletrônica, para que no prazo de 30 dias apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhados dos cálculos, da classificação e das informações pertinentes, de modo que o devedor e os demais credores terão o prazo de 15 dias para manifestarem objeções quanto aos cálculos e a classificação do crédito.¹²⁷

Para Marlon Tomazette, o incidente de classificação do crédito público surgiu como meio para cessar qualquer discussão acerca da ilegitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário, entendendo o autor que com o advento do instituto em análise, deve ser reconhecida a legitimidade do fisco no requerimento da falência, conforme se infere:

Ocorre que, com a Lei n. 14.112/2020, supera-se essa discussão, na medida em que se cria um mecanismo de submissão dos créditos da fazenda pública à falência com o incidente de classificação de crédito público (Lei n. 11.101/2020 – art. 7º-A), no qual se prevê inclusive a suspensão das

¹²⁶ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos. v.3.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 119. E-book. ISBN 9786553620445. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620445/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

¹²⁷ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas.** 13º ed. São Paulo: Atlas, 2021, ps. 101-102.

execuções fiscais até o encerramento da falência (Lei n. 11.101/2005 – art. 7º-A, § 4º, V). Com esses limites, vislumbramos maiores dificuldades para reconhecer uma falta de interesse da fazenda pública, no pedido de falência, especialmente porque não haverá a opção de continuação das execuções fiscais. Assim, acredita-se que a melhor solução agora é o reconhecimento da legitimidade ativa do fisco para o pedido de falência.¹²⁸

Além da hipótese prevista expressamente na lei nº 11.101/2005, da convolação da recuperação judicial em falência, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por 4 votos a 1, admitiu a possibilidade de requerimento da falência pelo credor tributário em razão de execução fiscal frustrada. O Acórdão restou assim ementado:

FALÊNCIA. PEDIDO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE ANULAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE NO ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. CASO CONCRETO EM QUE RESTOU FRUSTRADA A EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS À UNIÃO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. EFEITOS DE EVENTUAL DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA RELEVANTES PARA A PRESERVAÇÃO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, EM COMBATE AOS AGENTES ECONÔMICOS NOCIVOS AO MERCADO. FAZENDA PÚBLICA QUE SE SUBMETE AO CONCURSO MATERIAL DE CREDITORES, E, PORTANTO, TAMBÉM TEM INTERESSE NO PEDIDO DE QUEBRA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA.¹²⁹

O Ilmo. Desembargador relator Alexandre Lazzarini argumentou no sentido de que, nos casos de pedido de falência formulado pelo fisco credor e pautado na hipótese do art. 94, inciso II da lei nº 11.101/2005, qual seja a execução frustrada, deve ser concedido os efeitos da quebra, isto porque, a Fazenda Pública utilizou das vias apropriadas para satisfação do seu crédito, entretanto, não logrou êxito.¹³⁰

¹²⁸ TOMAZETTE, MARLON. **CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.p. 156. E-book. ISBN 9786555595628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/>. Acesso em: 27. dez. 2022.

¹²⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - **Apelação Cível. AC: 10019756120198260491 SP 1001975-61.2019.8.26.0491**, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 30/07/2020, 1ª câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2020) Disponível em < <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61781>, acesso em 27 de dez. 2022.

¹³⁰ Idem. Disponível em < <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61781>, acesso em 27 de dez. 2022.

Ou seja, em que pese se valer de todos os procedimentos adequados, previstos em legislação própria, o fisco ajuizou a execução fiscal e o devedor tributário não pagou o débito exequendo, não nomeou bens à penhora e nem foram encontrados bens suficientes para satisfação da dívida.¹³¹

De acordo com o entendimento do Desembargador, nestes casos não é razoável tolher da Fazenda Pública a possibilidade de postular a falência do devedor tributário.¹³²

No que tange ao requerimento da falência na hipótese do art. 94, inciso I da lei nº 11.101/2005, o Ilmo. Desembargador Relator entende que a interpretação restritiva deve permanecer, isto porque, dispondo a lei de vias adequadas para a cobrança do crédito tributário, dotado de privilégios e garantias, não seria razoável permitir tais poderes ao fisco credor, que poderia, na hipótese, utilizar-se do pedido de falência de forma indevida, para atingir determinados devedores em detrimento de outros, o que violaria o princípio da impessoalidade dos atos públicos.¹³³

Destaca-se trecho do voto proferido por Ilmo. Desembargador Relator, de que trata acerca da livre concorrência:

[...] Até porque, se há a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, há que se considerar, também, a necessidade de exclusão do mercado das empresas que não estão aptas a participarem de maneira saudável da livre concorrência (um dos princípios da ordem econômica art. 170, IV, CF). Desse modo, o pedido falimentar, nesses casos, tem por objetivo, precipuamente, a repressão aos agentes econômicos nocivos ao mercado e à livre concorrência, os quais, muitas vezes, não pagam seus débitos tributários e concorrem deslealmente com aqueles agentes econômicos que atuam regularmente, adimplidas as obrigações tributárias. Entender de maneira contrária, inclusive, equivaleria a incentivar o comportamento, muitas vezes adotado por esses agentes econômicos, de inadimplir constantemente as obrigações tributárias, acumulando vultosas dívidas de tal natureza, aproveitando-se do menor poder de constrangimento da Fazenda Pública em relação ao poder dos demais credores. Isto é, se o Fisco não pode pedir falência, muitos agentes acabam deixando de pagar as obrigações tributárias, frustram voluntariamente execuções fiscais, não aderem a planos de parcelamentos, nem formulam eventuais pedidos de recuperação, em uma deliberada conduta para concorrer de forma ilícita, e causando prejuízos ao bom funcionamento da administração pública. [...] ¹³⁴

¹³¹ Idem. Disponível em < <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61781>, acesso em 27 de dez. 2022.

¹³² Idem. Disponível em < <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61781>, acesso em 27 de dez. 2022.

¹³³ Idem. Disponível em < <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61781>, acesso em 27 de dez. 2022.

¹³⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - **Apelação Cível. AC: 10019756120198260491 SP 1001975-61.2019.8.26.0491**, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 30/07/2020, 1ª câmara

Ante o exposto, é possível verificar que a Fazenda Pública está legitimada ao requerimento da falência do devedor tributário no caso previsto expressamente na legislação, qual seja, a convolação da recuperação judicial em falência, em decorrência do não cumprimento do parcelamento do débito tributário.

No que tange à legitimidade do fisco ante as hipóteses previstas no art. 94 da lei nº 11.101/2005, tem-se, conforme visto, grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial, de modo que se faz necessária a análise, no tópico a seguir, dos aspectos contrários a legitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário, de modo a viabilizar a conclusão acerca da legitimidade ou ilegitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência.

4.2 ASPECTOS CONTRÁRIOS A LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA

O Código Tributário Nacional, em seu art. 187 prescreve que a cobrança do crédito tributário não se sujeita a falência ou a qualquer concurso creditório, sendo que a sua cobrança se faz por meio de execução fiscal, disciplinada na lei nº 6.830/80, já estudada. Ainda, o art. 5º da LEF (lei de execução fiscal) exclui de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública. Emerge ainda, o art. 38 da LEF que a discussão judicial acerca da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução. É nítida a exclusão feita pela legislação específica, no que tange a subordinação do crédito fiscal ao concurso de credores.¹³⁵

De outra parte, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal, de modo que a execução fiscal prossegue, na Vara que foi ajuizada, não se fazendo necessário sequer que o fisco habilite seu crédito no juízo universal. A súmula 44 do extinto TFR (tribunal federal de recursos), já dispunha no sentido de que, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora igualmente realizada antes desta, os bens penhorados não ficam sujeitos à

Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2020) Disponível em < <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61781>, acesso em 27 de dez. 2022.

¹³⁵ CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p.281. E-book. ISBN 9788553618804. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618804/>. Acesso em: 28 dez. 2022.

arrecadação no juízo falimentar. No caso de a execução fiscal for proposta contra a massa falida, a penhora será feita nos autos do processo da quebra.¹³⁶

Ademais, conceder ao poder público a possibilidade de requerer a falência do devedor de crédito tributário, pode violar o princípio da impessoalidade, predominante na administração pública. Nas palavras de Ricardo Negrão:

[...] a entrega da decisão de requerer a falência ao funcionário do Estado, de forma discricionária, cabendo a ele decidir em que casos o fará ou não, implica violação ao princípio da impessoalidade do art. 37 da Constituição Federal, salvo se o pedido de falência pela Administração Pública se vinculasse a critérios objetivos fixados em lei. [...] Quais elementos diferenciadores poderiam ser utilizados pela Administração Pública para distinguir devedores que seriam executados daqueles contra os quais seriam distribuídos pedidos de falência? É possível que a escolha se faça por critérios tais como ramo de atividade, importância total do crédito ou área geográfica? Os únicos tipos legais estabelecidos pela Lei Falimentar são a impontualidade e os atos de falência. Sempre que, por exemplo, o contribuinte executado pela Fazenda Pública não pagasse, não depositasse a importância ou não nomeasse bens à penhora, dentro do prazo legal, o Estado obrigar-se-ia a ingressar com o requerimento falimentar, evitando prejudicar alguns comerciantes, deixando outros fora da execução concursal. Sua atuação nesse campo implicaria séria intervenção do Estado na atividade econômica.¹³⁷

A jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça), há muito já se consolidou no sentido de ser inviável o pedido de falência do devedor tributário pelo fisco credor, isto porque, a Fazenda Pública não possui legitimidade ativa para tanto, conforme se infere do acórdão abaixo ementado, proferido pela 2ª turma do STJ:

TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A FALÊNCIA DE EMPRESA. 1. A controvérsia versa sobre a legitimidade de a Fazenda Pública requerer falência de empresa. 2. O art. 187 do CTN dispõe que os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores. Já os arts. 5º, 29 e 31 da LEF, a fortiori, determinam que o crédito tributário não está abrangido no processo falimentar, razão pela qual carece interesse por parte da Fazenda em pleitear a falência da empresa. 3. Tanto o Decreto-lei n. 7.661/45 quanto a Lei n. 11.101/2005 foram inspirados no princípio da conservação da empresa, pois preveem respectivamente, dentro da perspectiva de sua função social, a chamada concordata e o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo maior é conceder benefícios às empresas

¹³⁶ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 348.

¹³⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos. v.3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 128. E-book. ISBN 9786553620445. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620445/>. Acesso em: 29 dez. 2022.

que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, colocando em risco o empreendimento empresarial. 4. O princípio da conservação da empresa pressupõe que a quebra não é um fenômeno econômico que interessa apenas aos credores, mas sim, uma manifestação jurídico-econômica na qual o Estado tem interesse preponderante. 5. Nesse caso, o interesse público não se confunde com o interesse da Fazenda, pois o Estado passa a valorizar a importância da iniciativa empresarial para a saúde econômica de um país. Nada mais certo, na medida em que quanto maior a iniciativa privada em determinada localidade, maior o progresso econômico, diante do aquecimento da economia causado a partir da geração de empregos. 6. Raciocínio diverso, isto é, legitimar a Fazenda Pública a requerer falência das empresas inviabilizaria a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, não permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, tampouco dos interesses dos credores, desestimulando a atividade econômico-capitalista. Dessarte, a Fazenda poder requerer a quebra da empresa implica incompatibilidade com a ratio essendi da Lei de Falências, mormente o princípio da conservação da empresa, embaixador da norma falimentar. Recurso especial improvido.¹³⁸

Neste ínterim, salienta-se ainda o disposto pelo Enunciado nº 56, da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo CJF (conselho da justiça federal): “A Fazenda Pública não possui legitimidade ou interesse de agir para requerer a falência do devedor empresário”.¹³⁹

Ademais, utilizar-se do juízo concursal como meio de coagir o devedor ao pagamento do crédito fiscal devido, conforme fundamentado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da apelação nº 1001975-61.2019.8.26.0491, já estudada, vai de encontro com a jurisprudência dominante do STJ, que proíbe a utilização do pedido de falência como forma de coagir o credor. É o que se infere do acórdão abaixo ementado:

FALÊNCIA. INSTRUMENTO DE COAÇÃO PARA COBRANÇA DE DÍVIDAS. INCOMPATIBILIDADE. Não havendo real fundamento para o requerimento da falência, que, de procedimento indispensável à liquidação de patrimônio de empresa insolvente, transmuda-se em instrumento de coação para a cobrança de dívidas, a quitação do débito, descaracterizando o estado de insolvência, mormente quando comunicado ao juízo o desinteresse do credor

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 363206 MG 2001/0148271-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/14354677>, acesso em 29 dez. 2022.

¹³⁹ BRASIL. Conselho de Justiça Federal - I Jornada de Direito Comercial. Enunciado 56. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/129>. Acesso em 29 dez. 2022.

único no prosseguimento do processo falimentar, impõe a extinção do processo. Recurso especial conhecido e provido.¹⁴⁰

Neste diapasão, em que pese ser o credor fiscal "qualquer credor", para fins da legitimidade prevista no art. 97, inciso IV da lei nº 11.101/2005, denota-se que a cobrança do tributo é atividade vinculada, competindo à Fazenda Pública fazer o uso da execução fiscal, instrumento adequado e apropriado para a satisfação do seu crédito.¹⁴¹

Assim, ante a análise dos aspectos favoráveis e contrários à legitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário, faz-se necessária a análise, à luz dos princípios da preservação da empresa e da livre concorrência, das execuções fiscais ajuizadas e pendentes de julgamento, no Estado de Santa Catarina e na Justiça Federal da 4ª Região, para que ao final, seja possível uma melhor compreensão quanto à legitimidade ou não do fisco no requerimento da falência.

4.3 ANÁLISE DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE NO TRF4 E TJSC À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA

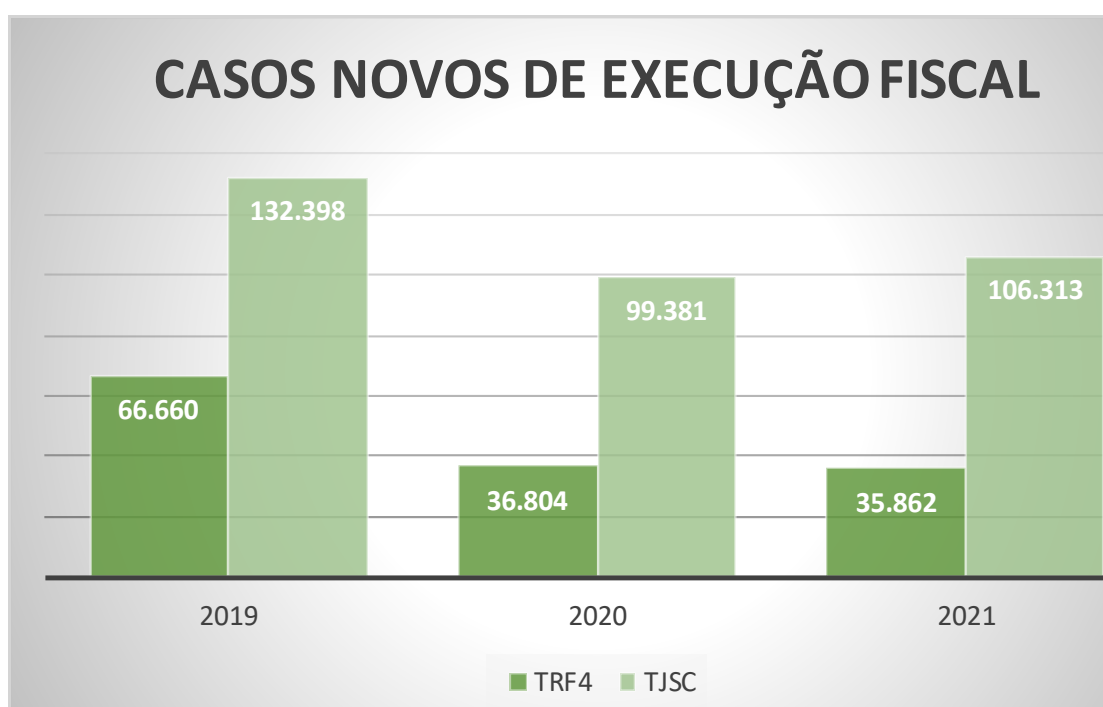
Diante da controvérsia quanto à legitimidade ou ilegitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário, interessante se torna a análise da quantidade de execuções fiscais pendentes de julgamento e dos novos casos de execuções fiscais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, que abrange o Estado de Santa Catarina, bem como, no âmbito da Justiça Estadual de Santa Catarina, tendo em vista que legitimar o fisco credor para requerer a falência, pode gerar impacto econômico considerável, diante da quantidade de devedores tributários existentes na região. Por outro lado, restringir a legitimidade do fisco pode influenciar na concorrência desleal e ir de encontro com o princípio da livre concorrência.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 399644 SP 2001/0185819-1, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 30/04/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 259 RNDJ vol. 32 p. 134 RSTJ vol. 160 p. 28. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/289769>. Acesso em 29 dez. 2022.

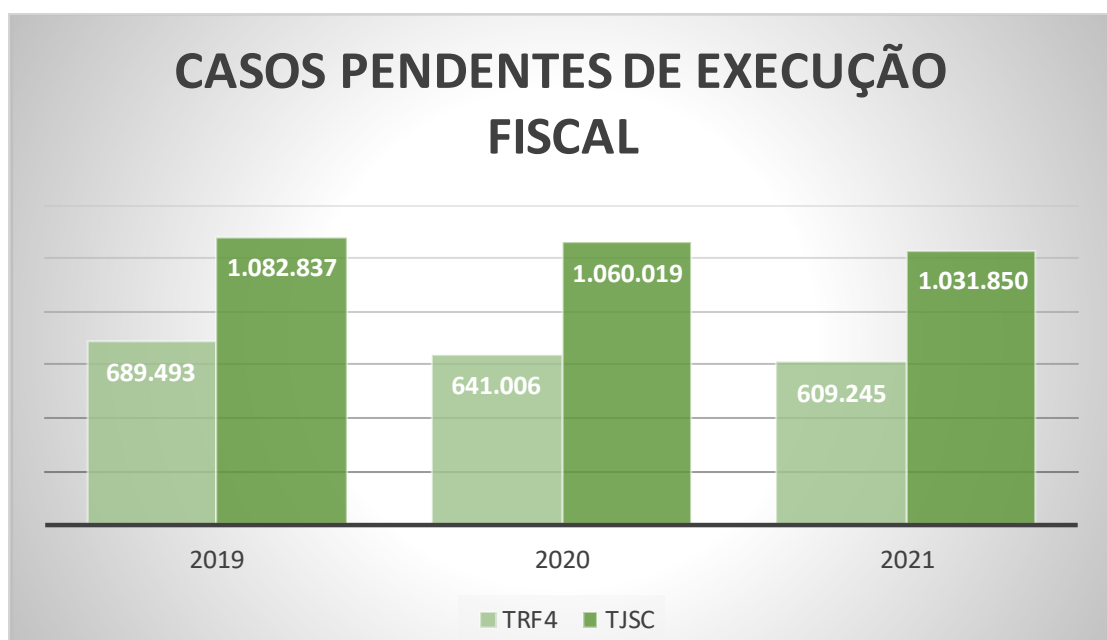
¹⁴¹ CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p.281. E-book. ISBN 9788553618804. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618804/>. Acesso em: 28 dez. 2022.

Nos gráficos abaixo, elaborados com informações extraídas da plataforma “Justiça em Números”, disponibilizada no sítio eletrônico do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), é possível verificar a quantidade de novas ações de execução fiscal e das pendentes de julgamento no âmbito do 1º grau do TRF4 e do 1º grau do TJSC nos anos de 2019, 2020 e 2021:

Gráfico 01 – Casos novos de execução fiscal no TRF4 e TJSC



Fonte: Elaborado pela Autora com base em dados do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 01 Mar 2023.

Gráfico 02 – Casos pendentes de execução fiscal no TRF4 e TJSC

Fonte: Elaborado pela Autora com base em dados do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 01 Mar 2023.

Da análise dos numerários extraídos do próprio CNJ, verifica-se que há uma quantidade significativa de execuções fiscais em trâmite na região que abrange o Estado de Santa Catarina, quando se trata de débitos tributários federais, e espantosa a quantidade de casos pendentes de execuções fiscais no âmbito Estadual, atingindo a marca de 1.031.850 no TJSC no ano de 2021.

Ao verificar a quantidade de execuções fiscais em trâmite, vem à tona a conclusão de que parte dos devedores tributários executados são empresários ou sociedades empresárias, sujeitos ao regime falimentar e recuperacional previsto na lei nº 11.101/2005. Agora, basta imaginar se a Fazenda Pública pudesse requerer a falência de todos os empresários ou sociedades empresárias executadas, considerando a quantidade de processos pendentes de julgamento, qual o impacto econômico de tal prerrogativa?

É de se deixar claro que a lei nº 11.101/2005 está fundada no princípio da conservação da empresa, que pressupõem que o fenômeno econômico da quebra não interessa apenas aos credores, mas sim, se trata de uma manifestação jurídico-econômica, na qual o Estado tem interesse preponderante. Obviamente, o interesse público não pode se confundir com o interesse da Fazenda Pública, na medida em

que o Estado passa a valorizar a iniciativa privada como instrumento essencial para a saúde econômica de um País, de modo que, quanto maior a iniciativa privada em determinada localidade, maior o progresso econômico e a geração de empregos.¹⁴²

Nas palavras de Waldo Fazzio Jr:

[...] legitimar a Fazenda Pública a requerer falência das empresas inviabilizaria a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, não permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, tampouco dos interesses dos credores, desestimulando a atividade econômico-capitalista. Dessarte, a Fazenda poder requerer a quebra da empresa implica incompatibilidade com a ratio essendi da Lei de Falências, mormente o princípio da conservação da empresa, embasador da norma falimentar.¹⁴³

Ante a aplicabilidade do princípio da preservação da empresa, denota-se que o requerimento da falência por parte do credor fiscal pode comprometer o desenvolvimento econômico, desestimular a atividade empresarial e inviabilizar a manutenção da fonte produtora de empregos e renda. Em um cenário econômico, com base nos numerários apresentados, seria espantoso imaginar a falência de tantos empresários e sociedades empresárias, que são os responsáveis pelo desenvolvimento econômico regional.

Em outra sucinta análise, ao verificar a quantidade de devedores tributários, há de se considerar que, enquanto alguns empresários e sociedade empresárias buscam manter em dia o recolhimento dos tributos, cumprindo estritamente com as obrigações perante o fisco, outros acabam por deixar de lado suas obrigações tributárias, desencadeando os numerosos processos de execução fiscal analisados.

Assim, possibilitar expressamente o pedido de falência por parte do credor fiscal, pode permitir a manutenção da concorrência empresarial em igualdade de condições entre todos os agentes empresariais e o recolhimento regular da tributação.¹⁴⁴ Por óbvio, aqueles que não recolhem regularmente os tributos devidos

¹⁴² FAZZIO JR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 206. E-book. ISBN 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁴³ FAZZIO JR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 206. E-book. ISBN 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁴⁴ SACRAMONE, Marcelo B. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.251. E-book. ISBN 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

no mês, acabam possuindo vantagens perante aos demais, inclusive com venda abaixo do valor de mercado, fomentando a prática da concorrência desleal. Para Sacramone:

[...] melhor medida seria se o legislador tivesse possibilitado o pedido de falência dos empresários devedores. Quanto ao argumento de que o Fisco poderia comprometer o desenvolvimento econômico nacional com diversos pedidos de falência, não há diferenciação do Fisco com os demais credores. A possibilidade mais célere de exigência do crédito, sob pena de decretação de falência, poderia incentivar os credores a manterem sua condição fiscal regularizada, com ganhos econômicos para toda a coletividade. Ademais, o empresário que não consegue desempenhar sua atividade econômica com o devido recolhimento dos seus tributos e demais encargos compromete a circulação de riqueza e gera uma distorção no sistema de mercado ao obter tratamento menos oneroso em relação aos seus concorrentes.¹⁴⁵

De fato, uma empresa que não recolhe em dia seus tributos, burlando o fisco, acaba por ser beneficiada mercadologicamente, indo de encontro com o princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV da CRFB/88.¹⁴⁶

Assim sendo, ante a análise de alguns aspectos favoráveis e contrários a legitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário, verifica-se o amplo debate existente tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da temática, que está longe de cessar, não se exaurido a discussão com a elaboração da presente monografia.

¹⁴⁵ SACRAMONE, Marcelo B. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.251. E-book. ISBN 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

¹⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de dez. de 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da elaboração do presente trabalho, conclui-se que o seu objetivo foi pormenorizar o instituto da falência, principalmente no que tange aos legitimados ativos e passivos para o requerimento da quebra e o procedimento pré-falimentar, o nascimento da obrigação tributária até a devida constituição do crédito tributário e inscrição em dívida ativa para cobrança, e por fim trazer os aspectos favoráveis e contrários à legitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor de créditos tributários.

A falência possui procedimento próprio, voltado exclusivamente para empresários e sociedades empresárias que são considerados juridicamente insolventes, ou seja, é instituto voltado para o devedor que não paga na data do vencimento obrigação materializada em título executivo protestado, cuja soma ultrapasse 40 salários mínimos, que executado por qualquer quantia, não paga, não deposita ou não nomeia bens à penhora dentro do prazo legal ou que pratica qualquer dos atos de falência previstos no art. 94, inciso III da lei nº 11.101/2005.

Em síntese, sempre que o empresário ou sociedade empresária submeter-se a uma das hipóteses legais que autorizam o requerimento da quebra, estarão sujeitos ao processo de falência, mediante requerimento do credor, ou qualquer dos legitimados previstos no art. 97 da lei nº 11.101/2005. Daí a necessidade de análise acerca da legitimidade ou ilegitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário, isto porque o próprio artigo 97 da lei nº 11.101/2005, prevê a hipótese de que qualquer credor possui legitimidade para requerer a falência do devedor, sem limitação expressa.

Com o requerimento da quebra, abre-se ao devedor a possibilidade do contraditório. Na hipótese de sentença que declara a quebra, tem-se reconhecido o estado de insolvência do empresário ou da sociedade empresária, sendo que se inicia a fase de execução e liquidação patrimonial do devedor.

Se fez necessário no decorrer da presente monografia, a análise acerca da constituição do crédito tributário, tendo em vista que a Fazenda Pública só ocupa a qualidade de credora quando devidamente constituído o débito. Para tanto, pressupõe-se a existência de uma obrigação tributária inadimplente, fruto da

ocorrência de um fato gerador pré-determinado pela hipótese de incidência, situação abstrata prevista pelo legislador que gera a obrigação de pagar.

Com a existência da hipótese de incidência tributária e a ocorrência do fato gerador, deve ocorrer a formalização da obrigação tributária com o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação por intermédio do lançamento, seja ele de ofício, por declaração ou por homologação, onde se tem constituído o crédito tributário.

Efetuada o lançamento do crédito tributário e inexistindo qualquer causa de extinção, suspensão ou exclusão, o montante indicado pelo fisco como devido será encaminhado para cobrança amigável e caso não efetuado o pagamento pelo devedor do montante devido, será realizada a inscrição em dívida ativa, constituindo título executivo hábil para ajuizamento de execução fiscal.

Diante da processualística falimentar e dos privilégios relacionados à cobrança do crédito tributário, muito se discute, na doutrina e jurisprudência pátria acerca da legitimidade ou ilegitimidade da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário. Se nem mesmo a doutrina e a jurisprudência pacificaram entendimento quanto à temática, a presente monografia está longe de cessar as discussões sobre a matéria.

O fato é que, em que pese não haver limitações na lei nº 11.101/2005 para o requerimento da quebra por parte do credor fiscal, e muito embora entendimento recente exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da possibilidade do requerimento da falência pelo credor fiscal com base em execução fiscal frustrada, na medida que a Fazenda Pública utilizou-se de todas as prerrogativas de cobrança do crédito tributário e ainda assim não logrou êxito, tem-se por fracos os argumentos que legitimam a Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor tributário nas hipóteses do art. 94 da lei nº 11.101/2005.

Isto porque, tanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei de Execução Fiscal limitam expressamente a submissão do crédito tributário ao concurso de credores, de modo que a Fazenda Pública no exercício da atividade administrativa vinculada que lhe presta, deve utilizar do meio adequado para a cobrança do crédito tributário, qual seja, o rito da execução fiscal. Não se pode considerar a Fazenda Pública como

qualquer credora, pois não é. O fisco possui forma própria e privilegiada, através de legislação específica que permite a cobrança do crédito tributário devido.

Ademais, à luz do princípio da preservação da empresa, que rege a própria Lei de Recuperação Judicial e Falência, é dever do Estado preservar a iniciativa privada, evitando o desestímulo à atividade empresarial, fomentando o emprego e a renda. Conceder a Fazenda Pública o poder discricionário de requerer a falência do devedor tributário, pode desencadear efeito reverso ao princípio da preservação da empresa, gerando grande impacto econômico para todas as regiões economicamente desenvolvidas em razão de efetiva atividade empresarial.

Assim, resta confirmada a hipótese inicial, ainda que a temática não tenha sido pacificada pela doutrina e jurisprudência pátria, de modo que se conclui com a presente pesquisa que a Fazenda Pública não possui legitimidade ativa para o requerimento da falência do devedor tributário com base nas hipóteses previstas no art. 94 da lei nº 11.101/2005, tendo em vista que possui mecanismo próprio para a cobrança do crédito tributário, qual seja a execução fiscal regulamentada pela lei nº 6.830/1980 e entendimento diverso afetaria e muito o desenvolvimento da atividade empresarial e o respeito ao princípio da preservação da empresa, elementos essenciais para o desenvolvimento econômico e social do País.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano da S. **DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BOTTESINI, Maury Â.; FERNANDES, Odmir. **Série Soluções Jurídicas: Execução Fiscal**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016499. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016499/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.135, 2016**. Relator: Roberto Barroso. Data de Julgamento: 09/11/2016. Plenário. Data de Publicação: DJ 07/02/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14308771>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal - **I Jornada de Direito Comercial. Enunciado 56**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/129>. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 363206 MG 2001/0148271-0**. Relator: Ministro Humberto Martins. Data de Julgamento: 04/05/2010. Segunda Turma. Data de Publicação: DJ 21/05/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/14354677>. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 399644 SP 2001/0185819-1**. Relator: Ministro Castro Filho. Data de Julgamento: 30/04/2002. Terceira Turma. Data de Publicação: DJ 17.06.2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/289769>. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.492/1997**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.522/2002**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555599992/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553620797/>. Acesso em: 29 out. 2022.

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**, 28. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597015706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597015706/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. **Direito Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559646203. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559646203/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COELHO, Sacha Calmon N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788530993900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530993900/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623309. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553623309/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

FAZZIO JR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597021486/>. Acesso em: 29 out. 2022.

JÚNIOR, Anis K. **Curso de direito tributário**. São Paulo. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553600250/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553620537/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559645282/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655594706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978655594706/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553620469/>. Acesso em: 03 dez. 2022.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553622531/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - **Apelação Cível. AC: 10019756120198260491 SP 1001975-61.2019.8.26.0491**, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 30/07/2020, 1ª câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2020) Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61781>. Acesso em: 27 dez. 2022.

SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655596366. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978655596366/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559772261/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial V3 - Falência e recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655595628. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555595628/>. Acesso em: 29 out. 2022.